

PODER JUDICIÁRIO



1º Volume

SÃO PAULO

52

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMEIRA - SÃO PAULO

OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA

CARTÓRIO DO ____º OFÍCIO

MIRIAM CASEMIRO BOMES

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A)

DIRETORA DE DIVISÃO

01 Vara da Fazenda Pública
Fórum de Limeira

Processo: 320.01.2010.002137-9/000000-000



Grupo: 5.Fazenda Pública Municipal

Ação: 501-Ação Civil Pública

Valor da Causa : R\$154.144,41

Valor de Alçada : R\$2.074,77

Data Distribuição : 09/02/2010 Hora: 15:46

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RDO: JOSÉ CARLOS PEJON e outro(s)

Nº DE ORDEM: 02.01.2010/000308



AUTUAÇÃO

Em dez de fevereiro de dois mil e dez,
autuo neste Ofício a inicial e documentos

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, Silvana O. Jomazini, Escr., subscr.

REG. SOB nº 308/40

LIVRO nº _____ - Fls. _____

Eduardo

02
X

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE LIMEIRA – SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo órgão de execução abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 – Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, em face dos elementos coligidos no Inquérito Civil nº 33/2008, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de (1) **JOSÉ CARLOS PEJON**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 5.538.723 e inscrito no CPF/MF sob o nº 409.671.078-49, residente e domiciliado na Rua Pedro Zaccaria, 279, Parque São Bento, nesta cidade e comarca, (2) **OSMAR BACCAN**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 6.494.335 e inscrito no CPF/MF sob o nº 517.517.478-91, residente e domiciliado na Rua Almirante José Barroso, 317, Bairro Cidade Jardim, nesta cidade e comarca, (3) **JOÃO BATISTA FERRAZ**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.027.207 e inscrito no CPF/MF sob o nº 275.305.078-34, residente e domiciliado na Avenida Doutor Fabrício Vampré, 223, Jardim Nova Itália, nesta cidade e comarca, (4) **RICARDO LUÍS MATTOS PEDRO**, brasileiro, casado, assessor de informática, portador do RG nº 16.660.670 e inscrito no CPF/MF sob o nº 139.390.608-40, residente e domiciliado na Rua Antonio Ometto, 783, Vila Cláudia, nesta cidade e comarca, (5) **CAROLINA IZABEL KALID DOS SANTOS**, brasileira, solteira, caixa, portadora do RG nº 29.478.823-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 284.772.028-36,

1391 201002031717 320.01.2010.002137-90

3/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

residente e domiciliada na Rua Sebastião Toledo, 226, Jardim Santo André, nesta cidade e comarca, e (6) **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo alcaide, com sede na Rua Doutor Alberto Ferreira, 179, Centro, nesta cidade e comarca, pelos motivos fáticos e jurídicos doravante expostos:


I - SÍNTESE FÁTICA

O inquérito civil em anexo foi instaurado para o fim de apurar a ocorrência de eventuais irregularidades nos adiantamentos efetuados por agentes públicos na Municipalidade de Limeira.


Consta dos autos que **RICARDO LUÍS MATTOS PEDRO**, por meio do **PROCESSO CREDOR Nº 09206**, recebeu, aos 25 de agosto de 2.004, adiantamento para despesas com viagem no montante de R\$ 1.000,00 (fls. 326/330). Todavia, consoante se observa a fls. 331/350, a prestação de contas se deu apenas após 70 (setenta dias) do recebimento da verba. Além disso, não há no processo qualquer menção referente à quantidade de pessoas que utilizaram o valor em questão, tampouco consta o período de viagem (data da partida e do respectivo regresso). Por fim, percebe-se que as notas fiscais estão desprovidas da quantidade e preço unitário das mercadorias, tendo, inclusive, alguns cupons fiscais rasurados.

Por sua vez, **JOSÉ CARLOS PEJON**, mediante o **PROCESSO CREDOR Nº 04206**, recebeu, no dia 05 de janeiro de 2.004, adiantamento para despesas com viagem na quantia de R\$ 500,00 (fls. 351/356). No entanto, não consta do processo quantas pessoas utilizaram o valor em questão, tampouco a quantidade e preço unitário e o período da viagem, conforme é possível verificar a fls. 360/365.

Em semelhante situação, **CAROLINA IZABEL KALID DOS SANTOS**, pelo **PROCESSO CREDOR Nº 09312**, recebeu, na data de 20 de setembro de 2.004, adiantamento para despesas com viagem no montante de R\$ 1.000,00 (fls. 410/415). Contudo, nas notas fiscais não constam quantidade e preço unitário (fls. 416/443). Se não bastasse, na Comunicação Interna SOT/DT/245/04 (fls. 414) está expresso que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



referido adiantamento seria usado para arcar com as "despesas de um curso que se realizará na cidade de Marília-SP nos dias 22 e 23 de setembro", porém ante a análise da documentação contida no processo conclui-se que a comitiva passou por vários municípios, e as datas são de 18 de setembro a 26 de outubro de 2.004, perfazendo, pois, 38 dias. Por fim, há cinco recibos de prestação de serviços sem o devido recebimento (fls. 418, 424, 427, 429, 430).

De seu turno, **JOÃO BATISTA FERRAZ**, mediante o **PROCESSO CREDOR Nº 07340**, recebeu, no dia 09 de setembro de 2.004, adiantamento para despesas referentes ao 68º Jogos Abertos do Interior - Barretos na quantia de R\$ 24.500 (fls. 444/449). Todavia, não há qualquer informação no processo relativa à quantidade de pessoas que utilizaram o valor em questão. Além disso, não constam nas notas fiscais de fls. 455, 456, 457, 471, 474, 488, 489, 498, 499, 501, 507, 508, 534, 557, 569 e 587 a quantidade e o preço unitário.

Por derradeiro, **OSMAR BACCAN**, por meio do **PROCESSO CREDOR Nº 04217**, recebeu, aos 12 de julho de 2.004, adiantamento para despesa com participação dos Jogos Regionais no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 596/604). Entretanto, não constam quantidade e preço unitário nas notas fiscais encartadas a fls. 641, 643, 651, 655, 660, 661, 664, 667, 669, 674, 675, 676, 677, 680, 681, 682 e 706. Ademais, o documento de despesa apresentado a fls. 648, datada de 27 de julho de 2.004, no importe de R\$ 15,00, não é nota fiscal, cupom ou qualquer outro documento hábil, contrariando, assim, o dispositivo legal.

Pelas condutas acima descritas, todos os demandados, de uma maneira ou outra, violaram dispositivos da Lei Municipal nº 2.657/1993, que regulamenta o regime de adiantamentos, conforme será analisado a seguir.

Importante enfatizar que foi dada oportunidade para os demandados repararem o dano extrajudicialmente, consoante se extrai dos ofícios lançados a fls. 751/757. Inclusive, duas pessoas com situações semelhantes às dos demandados efetuaram a devolução do dinheiro na sua integralidade (fls. 860/869).

08
/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, no caso dos demandados não houve outra escolha senão ajuizar a presente ação civil pública visando à reparação do dano causado aos cofres públicos, ante a indevida utilização das verbas destinadas aos adiantamentos solicitados.

II – O DIREITO APLICÁVEL

II.1 – PROCESSO CREDOR Nº 09206

RICARDO LUÍS MATTOS PEDRO

A Lei Municipal nº 2.657, de 17 de março de 1.993 (fls. 206/214), a qual regulamenta a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, estabelece em seu artigo 17, § 1º, alínea "d" a regra abaixo transcrita:

"Art. 17. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes, quitados e revistos nos requisitos exigidos nesta Lei, do extrato da conta corrente bancária, se for o caso, e do recibo de recolhimento do saldo, bem como dos rendimentos de aplicações, se houver:

Parágrafo primeiro – os comprovantes das despesas realizadas deverão consistir:

(...)

d) nas despesas de viagem, os comprovantes deverão conter, se mais pessoas, o nome de cada uma e a finalidade da mesma. (grifo nosso).

No entanto, consoante é possível extrair do processo credor nº 09206 (fls. 326/350), mais de uma pessoa se valeu do montante destinado ao pagamento de despesas com viagem pelo regime de adiantamento sem, no entanto, conter nos comprovantes, discriminadamente, o nome de cada uma e a sua finalidade.

Com efeito, a fim de ilustrar tal ilegalidade, destacam-se as notas fiscais nº 14581 e 14659 (fls. 334 e 335, respectivamente), as quais comprovam a aludida



de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade, uma vez que contêm, de forma expressa, nos itens "discriminação de mercadorias" as palavras "refeições" (plural), destarte, não havendo outra conclusão se não a de que mais de uma pessoa tenha se utilizado da quantia destinada às despesas com viagem, sem a necessária referência aos nomes de cada uma e sua finalidade, consoante exige a lei.

Ademais, mencionadas notas fiscais, fristem-se, provenientes do mesmo estabelecimento comercial, um datado de 14 de setembro e, outro, de 15 de setembro, ambos de 2.004, possuem valores bastante distanciados. A primeira perfaz a quantia de R\$ 33,05 e a segunda, R\$ 94,40, ou seja, quase o triplo do valor; dessa maneira, extrai-se que mais de uma pessoa, irregularmente, fez uso do referido valor.

Se não bastasse, para afastar qualquer dúvida, o cupom fiscal relativo ao "Restaurante Temperança Ltda." (fls. 344) confirma a presença de mais de uma pessoa, pois a maioria dos produtos consumidos foi multiplicada por três ou quatro. Quem consome quatro *capuccino*, três águas minerais, três águas tônicas e, ainda, dois refrigerantes em uma refeição?

Por sua vez a alínea "a" do mencionado dispositivo legal preconiza que:

"em nota fiscal de venda, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, nome da Prefeitura Municipal de Limeira, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhado do recibo, na forma da Lei".

Entretanto, mais uma vez houve grave falha. De fato, não há nas notas fiscais nº 14.591, 14.659, 154564 e 154599, encartadas, respectivamente, a fls. 334, 335, 340 e 341, qualquer menção no que se refere à quantidade da mercadoria e ao preço unitário, infringindo, assim, o artigo 17, § 1º, alínea "a", da Lei Municipal nº 2.657/93, acima registrado.

Se não bastasse, o artigo 17, § 9º, do diploma legal em comento dispõe que **"não serão considerados documentos que apresentem rasuras, ementas ou alterações que prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva"**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

07
P

Em que pese esta determinação, as notas fiscais notas fiscais nº 31.165 e 14.137, encartadas, respectivamente, a fls. 333 e 344, desrespeitaram-na, eis que ambas contêm rasuras, sem as devidas ressalvas.

Já o artigo 10 desta lei municipal preconiza que "**o responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o receber**". Novamente o agente público RICARDO violou a legislação, eis que apenas não apresentou a prestação de contas no prazo correto. De fato, o pagamento dos adiantamentos ocorreu em 25 de agosto de 2.004 (fls. 328) e na prestação de contas (que não contém data) percebe-se que ainda fazia uso dos valores no dia 29 de outubro de 2.004. Destarte, é certo que a prestação de contas não se deu no prazo determinado pela lei, mas sim ocorreu, no mínimo, a 65 (sessenta e cinco) dias após o dia que recebeu o valor relativo aos adiantamentos.

Por derradeiro, o artigo 6º, alínea "d", estipula que "**no caso de despesas com viagens, o pedido deverá conter a data da partida e do pretendido regresso**". Porém, outra vez a lei foi desrespeitada, posto que nenhuma menção há no pedido no que toca o período da viagem.

II.2 – PROCESSO CREDOR Nº 04206

JOSÉ CARLOS PEJON

Por sua vez, é possível observar que no processo credor em tela não consta quantas pessoas utilizaram o valor dado a título de adiantamento, assim, violando o artigo 17, § 1º, alíneas "d", da Lei Municipal nº 2.657/83.

Igualmente, não consta nas notas fiscais nº 63.656, 63.689, 64.370 e 267 (fls. 361, 364, 365) a quantidade e preço unitário, desobedecendo ao que preconiza o artigo 17, § 1º, alínea "a", da referida lei. Ressalte-se que o raciocínio é o mesmo feito no item anterior.

08 / 7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há no processo, também, qualquer menção relacionada ao período de viagem, vale dizer, data da partida e do pretendido regresso, que deveriam estar presentes quando do pedido de adiantamentos, infringindo o artigo 6º, alínea "d", da lei.

II.3 – PROCESSO CREDOR Nº 09312
CAROLINA IZABEL KALID DOS SANTOS

Da mesma maneira, extrai-se que nas notas fiscais nº 63.024, 152.294 e 564.549 (fls. 425, 426 e 428) não constam quantidade e preço unitário das mercadorias, o que macula todo o processo, indo de encontro, destarte, o artigo 17, § 1º, alínea "a", da Lei Municipal.

Além disso, a Comunicação Interna SOT/DT/245/04 (fls. 414) expressa claramente que o adiantamento a ser utilizado por **CAROLINA IZABEL** seria usado para arcar com as despesas de um curso que se realizaria na cidade de Marília-SP, nos dias 22 e 23 de setembro (dois dias); porém ante a análise da documentação contida no processo (notas fiscais, cupons e pedágios) em confronto com o mapa rodoviário do Estado de São Paulo (fls. 886), conclui-se que a comitiva passou por vários municípios, os quais não possuem qualquer ligação com a o Município de Marília.

Além disso, as datas de tais documentos são de 18 de setembro de 2.004 e de 26 de outubro de 2.004 (fls. 417), perfazendo, pois, um total de 38 (trinta e oito) dias.

Com efeito, utilizou a quantia para outros fins, que não o de realizar o referido curso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CR

II.4 – PROCESSO CREDOR Nº 07340

JOÃO BATISTA FERRAZ

Não constam nos autos do processo credor sob análise quantas pessoas utilizaram os R\$ 24.500,00, referentes ao adiantamento para despesas do 68º Jogos Abertos do Interior em Barretos entregue a **JOÃO BATISTA** (fls. 445/448). Além disso, a quantidade e preço unitário das mercadorias compradas também não foram devidamente discriminados. Assim, violou-se o disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, alíneas "a", "d" e "e", da Lei Municipal nº 2.657/93.

Observa-se de todas as notas fiscais acostadas aos autos desse processo credor que mais de uma pessoa utilizou-se do referido montante. Deveras, apenas a título de exemplo, na nota fiscal nº 405 (fls. 455) é discriminada a venda de lanches, marmiteix, refrigerantes etc., demonstrando que a quantia foi destinada à despesa de mais de uma pessoa, sendo que não há seus nomes, tampouco sua finalidade.

Outras notas fiscais igualmente maculadas encontram-se a fls. 456, 457, 471, 474, 488, 489, 498, 499, 501, 507, 508, 534, 557, 569 e 587.

II.5 – PROCESSO CREDOR Nº 04217

OSMAR BACCAN

Por derradeiro, esse processo credor, em que foi dado um adiantamento de R\$ 45.000,00 a **OSMAR** para despesas com o 48º Jogos Regionais, também se encontra maculado por diversas irregularidades. Em várias notas fiscais não constam a quantidade e o preço unitário das mercadorias, o que infringe o artigo 17, parágrafo primeiro, alínea "a" da Lei Municipal acima citada.

Mencionam-se as notas fiscais acostadas a fls. 641, 643, 651, 655, 660, 661, 664, 667, 669, 674, 675, 676, 677, 680, 681, 682 e 70.

CR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10
A

Ademais, o documento de fls. 648, datada de 27 de julho de 2.004, no importe de R\$ 15,00, não é nota fiscal, cupom ou qualquer outro documento hábil, contrariando, destarte, o mesmo dispositivo acima mencionado.

III – A REPARAÇÃO DO DANO

O artigo 186 do Código Civil estabelece: "**Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**".

Mais adiante, no título referente à Responsabilidade Civil, o artigo 927 registra que "**Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**".

Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O ato ilícito descrito no CC 186 enseja reparação dos danos que causou, pelo regime da responsabilidade subjetiva, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; d) dolo ou culpa do agente causador do dano".¹

Nesse sentido, restou deveras evidenciado nos autos que os demandados, cada qual agindo da forma minuciosamente já descrita, seja por ação ou por omissão, infringiram a legislação municipal, dessa maneira, causando dano à coletividade, uma vez que utilizaram recursos públicos sem a necessária e devida cautela inerente à função pública.

Nem se argumente que os demandados não tinham ciência da ilegalidade de suas atitudes.

¹ Código Civil Anotado e Legislação Extravagante. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 488.

2m

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, todas e quaisquer leis são de conhecimento obrigatório de qualquer pessoa, independente de seu grau de instrução. Desde os primórdios, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para justificar seu descumprimento.

Cristalina a redação do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, consagrando o princípio da obrigatoriedade das leis.

Vale a pena trazer à baila o magistério de Caio Mário da Silva Pereira, ao analisar citada norma de direito:

"Não vai nisto uma regra de mera contingência, que o legislador acidentalmente adota, mas um princípio básico de todo ordenamento jurídico, pois a escusativa da ignorância poria à margem da lei qualquer transgressor de seus mandamentos. Já o romano assentara 'nemo ius ignorare censetur'. Todos os sistemas jurídicos se constroem sobre o princípio da força obrigatória das leis, cuja abolição implicaria a indenidade de todas as contravenções, e converteria a lei em palavra vã, expondo a integridade jurídica do indivíduo ao assalto dos malfeteiros. O princípio da obrigatoriedade afina com a própria norma da coexistência e organização da vida em sociedade".²

O que dizer, então, do desconhecimento da legislação municipal em questão, a qual regulamenta as condutas então praticadas pelos demandados, e que deve ser de conhecimento obrigatório de todos, especialmente, de agentes públicos municipais?

Dessa maneira, conclui-se que os demandados cometeram ato ilícito, haja vista terem, ainda que culposamente (por talvez desconhecerem a norma), violado a lei, causando dano ao erário, consistente no uso indevido de verbas públicas, sem que tenha, de forma legal, prestado as contas do uso das quantias concedidas pela Municipalidade a título de adiantamentos.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 15. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1.994. pp. 76-77.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

121
/

Por conseguinte, torna-se imperioso o dever de reparar o dano causado, devolvendo-se as quantias, irregularmente, utilizadas pelos demandados.

IV – A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE JOSÉ CARLOS PEJON

Saliente-se, ademais, que **JOSÉ CARLOS PEJON** era Prefeito de Limeira à época dos fatos, conseqüentemente tinha o dever de zelar pelo patrimônio público municipal, de modo a impedir a ocorrência de tais ilegalidades, ou, ainda, regularizar as situações irregulares, procedendo ao ressarcimento dos valores, porém ficou-se inerte. E o pior, também agiu de maneira contrária à legislação municipal, conforme acima demonstrado.

Dessa forma, deve responder solidariamente aos demais réus.

V – DA NULIDADE

Diante do descumprimento das normas infraconstitucionais, há de ser decretada a nulidade dos adiantamentos efetuados pelo **MUNICÍPIO DE LIMEIRA** em favor de **JOSÉ CARLOS PEJON, OSMAR BACCAN, JOÃO BATISTA FERRAZ, RICARDO LUÍS MATTOS PEDRO e CAROLINA IZABEL KALID DOS SANTOS.**

Em sendo nulos, por corolário, mostram-se impossíveis de convalidação (sua declaração tem eficácia retroativa) e não produzem efeitos válidos no mundo fenomênico, por terem sido praticados com desvio de finalidade contrariamente às normas jurídicas em vigor.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

13
T

VI – OS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer:

I – a distribuição e autuação da presente ação, instruída pelo Inquérito Civil nº 33/2008;

II – a citação de JOSÉ CARLOS PEJON, OSMAR BACCAN, JOÃO BATISTA FERRAZ, RICARDO LUÍS MATTOS PEDRO, CAROLINA IZABEL KALID DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE LIMEIRA para, querendo, contestarem a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário³, no prazo legal e sob pena de revelia;

III – a intimação pessoal do autor de todos os atos e termos do processo, na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

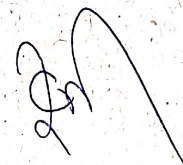
IV – seja deferida a produção de todas as provas em Direito admitidas, a ser requerida oportunamente, se necessário; e

V – por fim, seja julgado **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação civil pública, para o fim de decretar a nulidade dos adiantamentos descritos, condenando-se em seguida:

a) **OSMAR BACCAN** ao ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 45.000,00, com juros e correção monetária, cujo importe atualizado até o dia 22 de janeiro de 2.010 equivale a R\$ 97.132,25;

b) **JOÃO BATISTA FERRAZ** ao ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 24.500,00, com juros e correção monetária, cujo importe atualizado até o dia 22 de janeiro de 2.010 equivale a R\$ 51.613,06;

³ Lei nº 8.429/92, artigo 17, *caput*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) RICARDO LUÍS MATTOS PEDRO ao ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 1.000,00, com juros e correção monetária, cujo importe atualizado até o dia 22 de janeiro de 2.010 equivale a R\$ 2.145,57;

d) CAROLINA IZABEL KALID DOS SANTOS ao ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 1.000,00, com juros e correção monetária, cujo importe atualizado até o dia 22 de janeiro de 2.010 equivale a R\$ 2.106,66; e

e) JOSÉ CARLOS PEJON ao ressarcimento ao erário municipal de:

e.1) R\$ 497,00, com juros e correção monetária, cujo importe atualizado até o dia 22 de janeiro de 2.010 equivale a R\$ 1.146,87; e

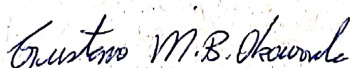
e.2) R\$ 71.500,00, solidariamente, com juros e correção monetária, cujo importe atualizado até o dia 22 de janeiro de 2.010 equivale a R\$ 152.997,54.

Dá-se à causa o valor de R\$ 154.144,41 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Limeira, 03 de fevereiro de 2.010.


Cleber Rogério Masson

4º Promotor de Justiça de Limeira


Gustavo Massao Barbosa Okawada
Estagiário do Ministério Público



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Ofício da Comarca de Limeira
Fórum de Limeira
R. Boa Morte, 661 - Telefone: (19) 3442-5000

320.01.2010.002137-9
12.01.2010/000308

2010 - CV


Limeira, 9 de Fevereiro de 2010

Juiz (a) de Direito

Vossa Excelência que o presente processo foi distribuído livremente, todavia o Oficial de Distribuição, após pesquisa automática de prevenção, constatou a existência deste processo:

| | Vara/Foro | Dt. Distribuição |
|---|---------------------------------|-------------------------|
| 2003.011931 | 3ª. Vara Cível/Fórum de Limeira | 06/06/2003 |
| Ação Civil Pública | | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO | | |
| MUNICIPIO DE LIMEIRA | | |

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.


ARIVELSON GABRIEL AUN
Escrivão Diretor

Vossa Excelência, o(a) senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública
Limeira



I. C. N.º

Ministério Público do Estado de São Paulo

INQUÉRITO CIVIL Nº 33/2008

Protocolo nº

(Referente ao pt. nº 054/2008 - Sec. PJJ)

Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO –
instaurado a partir de cópias extraídas do Pt. nº 043/08
da Cidadania.

Representado: José Carlos Pejon, Prefeito de Limeira no exercício de
2.004, Patrícia Faila Carneiro, Raquel Belzi Correa
Pereira, Osmar Baccan, João Batista Ferraz, Ricardo
Luis Mattos Pedro e Carolina Izabel Kalid dos Santos.

Objeto: TC – 1506/026/04 – apuração das contas do Prefeito de
Limeira, no exercício de 2004, julgadas irregulares ante a existência de
falhas nos adiantamentos efetuados.

Data da Instauração: 12.05.2008

Distribuído ao Doutor: Cleber Rogério Masson - 4º Promotor de Justiça de
Limeira.

Registrado. no Livro Único de Distr. Cíveis

Datado de 29.04.2008

Nº CAO: 650/2008

DATA DA PRESCRIÇÃO: imprescritível

Portaria nº _____ que segue, registrada no Livro nº. 2, a fls. _____

Eu _____, designado para

secretariar o inquérito, lavrei o presente termo e o subscrevi.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

INQUÉRITO CIVIL Nº 33/2008

4ª Promotoria de Justiça de Limeira Cidadania

Diante da r. sentença do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo contida no expediente em anexo, proferida pelo ilustre Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, na qual emitiu parecer desfavorável às contas do **Município de Limeira** no exercício de 2.004, ante a existência de irregularidades nos adiantamentos efetuados por agentes públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e disposições aplicáveis da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa e Lei Complementar Estadual nº 734/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando dê-se ciência da instauração do presente ao DD. Procurador de Justiça Coordenador do Centro Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania, bem como ao representante e aos representados, em cumprimento à regra prevista nos artigos 19, inciso IV, e 20 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006 e, após decorrido o prazo previsto no artigo 121, parágrafo 3º, a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo solicitando encaminhamento de cópias de fls. 587/589 do Anexo III, do TC-1506/026/04, relativo à tomada de contas da Prefeitura de Limeira no exercício de 2.004;

Handwritten signature at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

18
m

2) Oficie-se à Prefeitura de Limeira para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) encaminhar cópias da Lei nº 2.657, de 17 de março de 1.993, referente ao Regime de Adiantamentos, bem como de legislação correlata ou alteradora;

b) encaminhar cópias dos cupons fiscais nº 31.165, datado de 05 de setembro de 2.004, e nº 14.137, datado de 14 de outubro de 2.004, referentes a adiantamento efetuado pelo agente público *Ricardo Luis Mattos Pedro*, credor nº 09206 e, ainda, dos cupons fiscais nº 03.654, datado de 15 de abril de 2.004, e nº 25.130, datado de 20 de abril de 2.004, referentes a adiantamento efetuado pela agente pública *Patrícia Faila Carneiro*, credora nº 03179.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópias de fls. 52/59 para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as providências que pretender adotar em relação à conduta dos agentes públicos *José Carlos Pejon*, *Patrícia Faila Carneiro*, *Raquel Belzi Correa Pereira*, *Osmar Baccan*, *João Batista Ferraz*, *Ricardo Luis Mattos Pedro* e *Carolina Izabel Kalid dos Santos*.

3) Oficie-se ao ex-alcaide *José Carlos Pejon* para, no prazo de 20 (vinte) dias, devolver aos cofres públicos a quantia, atualizada, das despesas efetuadas de forma irregular constantes do processo credor nº 04206, referente ao exercício de 2.004, comprovando-se documentalmente, sob pena de ajuizamento da ação cabível;

4) Oficie-se *Patrícia Faila Carneiro* para, no prazo de 20 (vinte) dias:

18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

na
m

a) devolver aos cofres públicos a quantia, atualizada, das despesas efetuadas de forma irregular constantes do processo credor nº 03179, referente ao exercício de 2.004, comprovando-se documentalmente, sob pena de ajuizamento da ação cabível; e,

b) manifestar-se acerca das irregularidades contidas nos cupons fiscais nº 03.654, datado de 15 de abril de 2.004, e nº 25.130, datado de 20 de abril de 2.004, sob pena de instauração de inquérito criminal.

5) Oficie-se Raquel Belzi Correa Pereira para, no prazo de 20 (vinte) dias, devolver aos cofres públicos a quantia, atualizada, das despesas efetuadas de forma irregular constantes do processo credor nº 03710, referente ao exercício de 2.004, comprovando-se documentalmente, sob pena de ajuizamento da ação cabível;

6) Oficie-se Osmar Baccan para, no prazo de 20 (vinte) dias, devolver aos cofres públicos a quantia, atualizada, das despesas efetuadas de forma irregular constantes do processo credor nº 04217, referente ao exercício de 2.004, comprovando-se documentalmente, sob pena de ajuizamento da ação cabível;

7) Oficie-se João Batista Ferraz para, no prazo de 20 (vinte) dias, devolver aos cofres públicos a quantia, atualizada, das despesas efetuadas de forma irregular constantes do processo credor nº 07340, referente ao exercício de 2.004, comprovando-se documentalmente, sob pena de ajuizamento da ação cabível;

8) Oficie-se Ricardo Luis Mattos Pedro para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) devolver aos cofres públicos a quantia, atualizada, das despesas efetuadas de forma irregular constantes do processo credor nº 09206,

na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

20
m

referente ao exercício de 2.004, comprovando-se documentalmente, sob pena de ajuizamento da ação cabível; e,

b) manifestar-se acerca das irregularidades contidas nos cupons fiscais nº 31.165, datado de 05 de setembro de 2.004, e nº 14.137, datado de 14 de outubro de 2.004, sob pena de instauração de inquérito criminal.

9) Oficie-se Carolina Izabel Kalid dos Santos para, no prazo de 20 (vinte) dias, devolver aos cofres públicos a quantia, atualizada, das despesas efetuadas de forma irregular constantes do processo credor nº 09312, referente ao exercício de 2.004, comprovando-se documentalmente, sob pena de ajuizamento da ação cabível; e,

10) Em cumprimento ao Aviso nº 09/07-CGMP, de 24 de setembro de 2007, deverá constar na capa dos autos que o objeto do presente procedimento é imprescritível.

Limeira, 12 de maio de 2.008.

Cleber Rogério Masson
4º Promotor de Justiça de Limeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

93
TC-1506/026/04;

304
fm
329
fm
84
1

CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA MUNICIPAL

PROCESSO: TC-1506/026/04
PREFEITURA: DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DA AUDITORIA
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
INSTRUÇÃO POR: 6ª Diretoria de Fiscalização - D.F.-6.2
CONSELHEIRO RELATOR: Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Eminente Conselheiro,

Dando cumprimento às Instruções e Ordens de Serviço vigentes, a responsável designada a examinar a prestação de contas efetuada pelo Executivo Municipal em referência elaborou um relatório que evidencia os resultados dos procedimentos de auditoria aplicados nas circunstâncias do roteiro programado, consoante se infere às fls. 25 a 92.

Levando em consideração o relato pormenorizado das situações encontradas, *acompanhamos*, igualmente, as conclusões nele contidas, destacando-se as ocorrências indicadas ao final do referido informe - fls. 85 a 92, relacionadas a:

- † Plano Plurianual (PPA): não estabelecidos requisitos previstos no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal/88;
- † Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): descumprimento do parágrafo único do artigo 45 da LRF;
- † Lei Orçamentária Anual (LOA):
 - o Não estabelecidos requisitos previstos na LF 4.320/64, artigos 2º a 8º; LRF, artigo 5º e CF/88, artigo 165, §§ 5º a 8º;
 - o Inclusão de dispositivos vedados pela CF/88, artigo 165, § 8º c.c. artigo 167; LF 4.320/64, artigo 7º;
- † Execução Orçamentária - Das Receitas:
 - o Movimentações Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Fundos não integradas nos Balanços do Executivo;
 - o Contagem dupla de receitas na LOA relativas ao Fundo de Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

94
TC-1506/026/04

302
fm
94
TC-1506/026/04
no

- Previsão superavaliada de receitas;
- ✦ Fiscalização das Receitas:
 - Registros incompletos;
 - Controles ineficazes;
 - Deficiência no Quadro de fiscalização;
- ✦ Renúncia de Receitas: ausência de fiscalização;
- ✦ Dívida Ativa: baixo percentual de recuperação;
- ✦ Multas de Trânsito:
 - descumprimento da LF 9503/97, artigo 320;
 - inconsistência de valores e lançamentos;
 - recolhimento parcial ao FUNSET;
- ✦ Das Despesas:
 - Não evidenciação de superávit financeiro para autorização de despesas;
 - Documentação incompleta consoante LF 4.320/64, artigo 63, § 1º;
- ✦ Aplicação no Ensino:
 - 12,47% no Ensino fundamental;
 - 24,07% aplicação total;
- ✦ Despesas com Saúde
 - Plano Municipal de Saúde sem cronograma físico-financeiro;
 - Aplicação parcial dos recursos adicionais;
 - Contabilização do Fundo independente das contas do Executivo;
- ✦ Despesas com Precatórios:
 - Impossibilidade de aferição do cumprimento do § 1º do artigo 100 da CF/88;
 - Ausência de registro de precatórios;
- ✦ Transferências à Câmara:
 - Inobservância ao § 2º do artigo 29-A da CF/88;
 - Registros contábeis divergentes entre a Prefeitura e a Câmara Municipal;
 - Lançamentos em desacordo com a Portaria MPOG 163/2001;
- ✦ Outras Despesas:
 - Descumprimento à LF 9504/97, artigo 43, inciso VII, alínea "c";
 - Publicidade institucional veiculada em período vedado pela Lei Eleitoral;
- ✦ Adiantamentos: inobservância à Legislação local;
- ✦ Resultado da Execução orçamentária:
 - Déficit de Execução;
 - Fundos não integrados às Peças do Executivo;
 - Apuração, em andamento, quanto a cancelamento de empenhos liquidados e de despesas sem prévio empenho;
- ✦ Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial: prejuízo de confirmação por falta de contabilização integrada de Fundos;
- ✦ Inconsistência dos sistemas contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

95
TC-1506/026/04

91

95

TC-1506/026/04

- ✦ Peças contábeis:
 - Lançamento de dívida fundada sem autorização legislativa;
 - Precatórios não reconhecidos no Balanço Patrimonial;
 - Descumprimento do artigo 50, inciso I da LRF;
- ✦ Descumprimento do artigo 42 da LRF;
- ✦ Auxílios/Subvenções concedidos: prestação de contas incompleta;
- ✦ Auxílios/Subvenções recebidos:
 - Aplicação parcial de valores recebidos;
 - Pena de devolução de valores não aplicados;
 - Movimentação indevida de contas vinculadas;
- ✦ Licitações:
 - Prestação de contas incompletas em itens relevantes, em desacordo com as Instruções TCESP nº 2/2002;
 - Não apresentação de processos requisitados;
 - Despesas efetuadas sem licitação, quando cabíveis;
 - Inobservância a princípios constitucionais;
 - Concessão em desacordo com a LF 8987/95;
- ✦ Contratos: descumprimento na remessa ao TCESP;
- ✦ Execução Contratual: documentação incompleta, com destaque para a fase de liquidação;
- ✦ Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos, com prestação de contas incompleta e desacompanhada de publicação das necessárias justificativas;
- ✦ Pessoal: admissões de temporários (exercício de 2003) ainda não informadas ao TCESP;
- ✦ Regime Previdenciário Próprio:
 - Falta de equivalência entre valores registrados na Prefeitura e no Fundo;
 - Falta de segregação de funções na cúpula diretiva do Fundo;
 - Descumprimento das finalidades de criação;
 - Irregularidades nos lançamentos contábeis;
 - Atraso nos recolhimentos devidos pela Prefeitura;
 - Utilização de verbas do Fundo pela Prefeitura;
 - Previsões de receitas e despesas em desacordo com as projeções atuariais;
 - Desconsideração de alerta emitido por meio do Acessório 3;
 - Resultados Financeiro e Patrimonial negativos;
 - Ausência de Patrimônio Líquido, aproximadamente R\$ 93 milhões, de acordo com cálculos atuariais;
 - Contrato bancário não precedido de licitação;
 - Ausência de registros contábeis auxiliares e de registros determinados pela Portaria MPAS 4992/99;
 - Insuficiência de custeio de obrigações previdenciárias (aproximadamente R\$ 93 milhões, de acordo com cálculos atuariais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

96
TC-1506/026/04

92
104
jm
972
jm

- o Inobservância da Resolução BACEN 2652/99;
- ✦ Caixa de Assistência Médico-Hospitalar:
 - o Falta de comprovantes e registro de contribuições da Prefeitura;
 - o Desatendimento a determinações contidas na Lei de Criação;
- ✦ Tesouraria:
 - o Ausência de contratação regular com bancos;
 - o Movimentação irregular de contas vinculadas;
 - o Conciliações Bancárias com atraso significativo;
- ✦ Almoxarifado: falhas no controle e conservação dos estoques;
- ✦ Livros e Registros: inconsistentes e não formalizados;
- ✦ Representação procedente pelo não cumprimento do artigo 42 da LRF;
- ✦ Desatendimento às Instruções TCESP 02/02;
- ✦ Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal:
 - o Conhecimento de Ofícios de Alerta, sem providências efetivas;
 - o Documentação encaminhada extemporaneamente;
 - o Não atendimento à requisição da auditoria.

Assim sendo, entendemos que tais apontamentos, por certo, poderão balizar o Parecer deste Tribunal sobre as contas apresentadas pela *Prefeitura Municipal de Limeira*, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2004, sem prejuízo do julgamento dos atos porventura pendentes de apreciação.

Ressaltamos ainda, conforme documentos às fls. 6 e 7, que foram notificados os Prefeitos Municipais, atual e anterior.

É o que submetemos à mais alta apreciação de Vossa Excelência, com proposta de que seja autorizada a retirada de cópia do relatório junto à Unidade Regional de Araras (UR-10).

G.D.F.-6, 05 de dezembro de 2005

Silvana de Rose
Diretora Técnica Respondendo

rg

330

jm

✓ não estabelecidos os requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, § 1º da Constituição Federal. O signatário sustenta, em síntese, que a Prefeitura não estava obrigada a formalizar o Plano Plurianual nos moldes preconizados pela auditoria "isso porque a legislação orçamentária em tela deve ser elaborada por programas/ações, não sendo necessário que a mesma seja mensurada e detalhada, vez que tal exigência é destinada a fase de execução e não ao planejamento da despesa orçamentária".

94
1
jm

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

✓ não atendido o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirma que os projetos foram efetivamente entregues à Câmara Municipal, contudo informa a dificuldade em comprovar tal alegação diante da impossibilidade de obtenção de informações e documentos junto à atual administração.

1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

✓ não estabelecidos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º a 8º da Lei Federal nº 4.320/64; 5º da Lei Complementar nº 101/00 e 165, §§ 5º a 8º da Constituição Federal; presença de dispositivos vedados pelo § 8º do artigo 165 c.c. artigo 167 ambos da Constituição Federal bem como pelo artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64.

Assevera, em síntese, que a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. não possuía previsões de investimentos para o exercício de 2004 "mantendo-se atuante na área de prestação de serviços" e que a Companhia de Desenvolvimento de Limeira foi desativada no exercício de 1997 "inexistindo, portanto, a falha apontada pela auditoria"; aduz que os valores previstos na Lei orçamentária estão compatíveis com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias "não persistindo a falha anotada pelo d. auditor" e; por fim, indica decisões do Tribunal em que questões relacionadas ao Planejamento da Gestão Pública teriam sido relevadas.

2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 DAS RECEITAS

- ✓ Balanços da Prefeitura ausentes da contabilização orçamentária, financeira e patrimonial dos Fundos de Previdência e Saúde;
- ✓ Previsão na Lei Orçamentária Anual de receitas "fictícias" para o Fundo de Previdência (visto advirem de receita já auferida pela Prefeitura);
- ✓ Fundos com características orçamentárias e contábeis de entes da administração indireta (Previdência e Saúde);
- ✓ Previsão de receitas superavaliadas não auferidas ou demonstradas pelo município em face de previsão de receitas orçamentárias fictas e de contabilização independente dos Fundos.

333 246
jm
ms

Alega que os Fundos de Saúde e Previdência são especiais autônomos, sem descentralização contábil financeira, assim possuem contabilidade própria e execução orçamentária independente "não podendo constar o balanço da Prefeitura"; aduz que o Fundo de Saúde foi criado mediante Lei Municipal e o de Previdência pela Lei Federal nº 9.717/98; sustenta ainda que não há falar em duplicidade de receitas vez que os registros das receitas orçamentárias foram efetuados em consonância com a Portaria Federal STN nº 248/03.

2.1.1 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ Registros de receitas efetuados com falhas ou atrasos;
- ✓ Ineficaz controle de contas - conferência atemporal;
- ✓ Ausência de funcionários atuando no setor de fiscalização.

Sustenta que as falhas indicadas são de natureza formal e passíveis de regularização, razão porque não comprometeriam a totalidade das contas.

2.1.2 RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ Ausência de fiscalização, resultando em prejuízo de eventual acréscimo de receita.

Aduz que o apontamento se refere ao exercício de 2005 "não podendo servir de óbice à aprovação destas contas".

2.1.3 DÍVIDA ATIVA

- ✓ Baixo percentual de recuperação no exercício.

Argumenta, em síntese, que providências efetivas foram tomadas para a cobrança da dívida ativa "bem como adotadas medidas facilitadoras para que inadimplentes pagassem seus débitos fiscais. Sabe-se, contudo, que tais medidas não podem ser focalizadas à curto prazo; demanda certo tempo para que se colham os resultados, notadamente, quando se trata de cobrança judicial".

2.1.4 MULTAS DE TRÂNSITO E SUA APLICAÇÃO

- ✓ Descumprimento do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97;
- ✓ Inconsistência dos valores e lançamentos apresentados;
- ✓ Recolhimento parcial ao FUNSET.

Alega que o dispositivo legal não impõe ao Poder Executivo a obrigação de despender as importâncias relativas às multas de trânsito no mesmo exercício em que foram arrecadadas mesmo porque os valores possuem destinação vinculada "não podendo ser aplicados em outros programas de governo"; afirma ainda que a destinação dos valores devidos ao Funset foi efetuada tanto pelas instituições financeiras que receberam as multas de trânsito quanto pelos pagamentos realizados diretamente pela Prefeitura.

2.2 DAS DESPESAS

- ✓ Autorização de despesas por excesso de arrecadação não evidenciada;

- 334 347
jm
96
m
- ✓ Documentação comprobatória da despesa incompleta e em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sustenta que os questionamentos não merecem prosperar "tendo em vista que todas as despesas realizadas pela Prefeitura têm sua efetiva liquidação".

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- ✓ Aplicação total de 24,07% das receitas oriundas de impostos no ensino, sendo 12,47% no ensino fundamental;
- ✓ se consideradas todas as glosas da auditoria o percentual apurado é de 21,48%.

Sustenta que reavaliando "minuciosamente todos os balancetes do ensino e refazendo todos os cálculos, verificou que a Prefeitura Municipal de Limeira aplicou no ensino além do mínimo exigido pela Constituição Federal"; requer a inclusão dos valores inscritos em restos a pagar e liquidados até 31 de janeiro do exercício seguinte; assim, afirma que foi aplicado 25,07% na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo 15,35% no nível fundamental.

2.2.2 DESPESAS COM SAÚDE

- ✓ Plano Municipal de Saúde não contém cronograma físico-financeiro;
- ✓ Aplicação parcial dos recursos adicionais;
- ✓ Fundo de Saúde com contabilização independente das contas da Prefeitura, como ente da administração indireta.

Sustenta que consta no Plano Diretor da Secretaria Municipal de Saúde todas as ações, programas, serviços e projetos a serem implementados além de demonstradas as propostas (metas) de ações; alega que não há determinação legal obrigando a elaboração do cronograma físico-financeiro para a realização do plano municipal de saúde; aduz que não existe dispositivo legal que obrigue a aplicação dos recursos vinculados no mesmo exercício financeiro de ingresso "não havendo, desta forma, qualquer irregularidade no tocante às receitas adicionais da saúde".

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS

- ✓ Informações divergentes ou ausentes prejudicando a aferição do cumprimento do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal;
- ✓ Ausência de livro e registro de precatórios.

O signatário argumenta que foi atendido o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal já que inserida na lei orçamentária importância suficiente para arcar com os precatórios; afirma que o pagamento do montante empenhado não se efetivou integralmente diante da ausência de disponibilidade financeira suficiente para tanto; e ressalta que a jurisprudência do Tribunal "aponta para a relevância da matéria".

2.2.4 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA

- ✓ Inobservância dos termos previstos no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal;

- 335 343 fm
- ✓ Registros contábeis divergentes entre Prefeitura e Câmara Municipal;
 - ✓ Lançamentos em desacordo com a Portaria n° 163 do MPOG.
- 94

Aduz que não há falar em suposta divergência já que a auditoria, equivocadamente, não subtraiu a importância devolvida à Prefeitura no final do exercício; que os repasses de duodécimos eram efetuados mediante ofícios "à medida da necessidade da Câmara Municipal"; e, por fim, informa que a Prefeitura tomará as devidas cautelas para que o repasse à Câmara realize-se mediante transferência financeira.

2.5 OUTRAS DESPESAS

- ✓ Despesas com publicidade excedentes à média dos três últimos exercícios e do último ano imediatamente anterior ao da eleição (descumprimento do artigo 43 inciso VII, alínea "c" da Lei Eleitoral - Lei n° 9.504/97)
- ✓ Veiculação de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

Argumenta que os questionamentos não devem prosperar "tendo em vista que tais publicidades não tiveram o condão de afetar a igualdade dos candidatos"; e que as propagandas institucionais foram realizadas em meados de julho "não sendo distribuída ao longo de todo o semestre".

2.5.1 ADIANTAMENTOS

- ✓ Inobservância de diversos dispositivos da legislação local sobre a matéria.

Afirma que os adiantamentos foram realizados em consonância com a Lei Municipal e solicita que as poucas falhas formais indicadas sejam relevadas pelo Tribunal.

3 DOS RESULTADOS

3.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Apuração de resultado deficitário da execução;
- ✓ Peças contábeis apresentadas sem a composição com seus Fundos especiais de Previdência e de Saúde;
- ✓ Informações e registros incompletos acerca de precatórios devidos, podendo resultar em déficit ainda maior do que o apurado pela auditoria;
- ✓ Comissão de estudos em andamento apresentando possível cancelamento de empenhos liquidados e de despesas sem prévio empenho.

Alega que se não consideradas as contas dos Fundos municipais no balanço da Prefeitura o resultado orçamentário apresenta um superávit de 17,66%; e, mesmo que incluídos tais Fundos, o déficit apurado pela auditoria (3,5%) não macularia a totalidade das contas; salienta ainda que a existência de comissão de estudos "apresentando possível cancelamento de empenhos liquidados e de despesas sem prévio empenho" não poderia trazer prejuízo a aprovação das contas já que se encontram "em andamento".

2.3.2 RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

336 349
jm
qm

✓ Confirmação de resultados prejudicada, tendo em vista a ausência de contabilização com os Fundos. Assevera, em síntese, não haver nenhuma irregularidade nas contabilizações questionadas "tendo em conta que tratam de receitas e despesas de Fundos que podem ser mantidas em contas próprias, sem necessidade de que o recolhimento seja feito no caixa único ou no tesouro".

2.3.2.1 CONSISTÊNCIA DOS SISTEMAS CONTÁBEIS

✓ Inconsistência dos sistemas contábeis.

Aduz que o cancelamento de ARO deve ser computado como tal, motivo porque não há falar em irregularidade.

2.3.2.2 PEÇAS CONTÁBEIS

- ✓ Peças contábeis em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64 em face da ausência de consolidação com os Fundos Especiais de Previdência e Saúde;
- ✓ Lançamentos na conta da dívida Fundada sem autorização Legislativa;
- ✓ Não reconhecimento das dívidas com precatórios no passivo permanente do Balanço patrimonial;
- ✓ Ausência de fidedignidade nos lançamentos;
- ✓ Balanço Patrimonial - não cumprimento do disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirma que "os apontamentos constantes deste item já se encontram esclarecidos em itens específicos desta defesa".

2.3.2.4 ARTIGO 42 DA LRF

✓ Não cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Assevera, em síntese, que os números indicados pela auditoria não condizem com a realidade especialmente porque foram considerados para fins de cálculo somente os valores da Prefeitura; refaz o quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização e afirma que o Executivo não descumpriu a vedação imposta pelo artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; aduz ainda que as despesas inscritas em restos a pagar, em grande parte, referem-se a compromissos contraídos antes da vigência da Lei Fiscal "e destinaram-se ao atendimento de programas de governo".

3 AUXÍLIOS/SUBVENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES

3.1 - CONCEDIDOS

✓ Relação enviada na prestação de contas - incompleta.

Ressalta que a matéria está sendo tratada em autos próprios.

3.2 RECEBIDOS

- ✓ aplicação parcial dos valores recebidos;
- ✓ pena de devolução de valores não aplicados;
- ✓ movimentação indevida das contas vinculadas.

Afirma que os esclarecimentos foram apresentados no item 2.1.1.

4 LICITAÇÕES

- ✓ informações incompletas e não fidedignas enviadas na prestação de contas;
- ✓ informações em desacordo com as Instruções Consolidadas n° 02;
- ✓ Não apresentação de processos requisitados;
- ✓ Diversas despesas efetuadas sem o competente procedimento licitatório;
- ✓ Inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e eficiência;
- ✓ Contratos de concessão em desacordo com a Legislação Federal que rege a matéria (Lei n° 8.987/95).

Alega, em síntese, que as falhas questionadas não trouxeram qualquer prejuízo ao erário ou aos licitantes; outras são impertinentes "vez que legalmente a Prefeitura não estava obrigada a proceder da forma questionada pela d. auditoria"; argumenta ainda que caso alguma falha "reste efetivamente caracterizada, não passará de uma impropriedade meramente formal, não se tratando de pratica corriqueira da administração pública, podendo perfeitamente ser relevada"; que não há falar em fracionamento de licitação pois não se aplica a regra de somatória quando diante apenas de um dos requisitos; e afirma que não há nenhuma irregularidade nas prorrogações e em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93.

5 CONTRATOS

5.1 CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

- ✓ Não cumprimento das Instruções Consolidadas n° 02, tendo em vista o não encaminhamento de contratos e encaminhamento intempestivo.

Ressalta que, apesar do atraso, a documentação questionada foi entregue.

5.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Contratos - ausência de documentos que comprovem a sua execução.

Discorda do apontamento da fiscalização e afirma que todos os contratos realizados foram firmados "dentro da estrita legalidade" em consonância com a Lei Federal n° 8.666/93; que as mercadorias foram entregues e os serviços devidamente prestados.

6. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Envio de documentação em desacordo com as Instruções Consolidadas n° 02;
- ✓ Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos sem publicação das correspondentes justificativas.

Aduz que a quebra da ordem cronológica de pagamentos ocorreu em situações excepcionais amparadas pelas devidas justificativas.

7. PESSOAL

337
350
lm
ga

- 351
337 im
100
- ✓ Relação de admitidos em 2003 por tempo determinado - ainda não encaminhada ao Tribunal.
- O signatário reconhece o atraso no encaminhamento das relações porém afirma que foram devidamente entregues ao Tribunal.

7.4 REGIME PREVIDENCIÁRIO

- ✓ Ausência de equivalência entre os valores registrados na Prefeitura e os registrados no Fundo de Previdência;
- ✓ COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DO FUNDO
 - Inobservância do princípio de segregação de funções na cúpula diretiva do Conselho Municipal de Previdência;
- ✓ DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO
 - Não cumprimento das finalidades definidas na Legislação que o criou;
- ✓ EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DAS RECEITAS - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS
 - Irregularidades nos lançamentos e registros contábeis;
 - Atraso nos recolhimentos devidos pela Prefeitura;
- ✓ DOS RESULTADOS - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - Lei Orçamentária fixando receitas e despesas do Fundo como se este fosse entidade da administração indireta;
 - Aproveitamento "irregular" de verbas do orçamento do Fundo pela Prefeitura Municipal de Limeira;
 - Previsões de receitas e despesas não guardam igualdade com as projeções atuariais;
 - Situação desfavorável alertada pelo Tribunal através do Acessório 3 (TC-1506/326/04), sem quaisquer providências;
- ✓ RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL.
 - Resultado financeiro e patrimonial negativo;
 - Ausência de patrimônio líquido que, conforme cálculos atuariais, deveria apresentar-se em torno de R\$ 92.944.571,75
- ✓ LICITAÇÕES
 - Ausência de procedimento licitatório para escolha de entidade bancária detentora de suas aplicações financeiras;
- ✓ LIVROS E REGISTROS
 - Ausência de registros contábeis auxiliares;

2391 352
101 7m
7m

➤ Ausência de registros nas peças contábeis de itens dispostos na Portaria MPAS 4992/99;

✓ PARECERES - ATUÁRIO

➤ Parecer do atuário concluindo pela insuficiência do custeio em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo regime que, conforme cálculos atuariais apresenta déficit de R\$ 92.944.571,75;

✓ INVESTIMENTOS

➤ Inobservância da Resolução Bacen n° 2.652/99. Informa que os esclarecimentos serão ofertados nos autos que cuidam do Fundo de Previdência Municipal (TC- 33541/026/04).

7.5 CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

- ✓ ausência de comprovantes e registro de contribuições da Prefeitura Municipal;
- ✓ Não cumprimento, por parte das comissões constituídas, das determinações contidas na Lei de criação da Caixa de Assistência;

8 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

TESOURARIA

- ✓ Ausência de contratação regular com os bancos;
- ✓ Movimentação irregular dos recursos das contas vinculadas;
- ✓ Conciliações bancárias efetuadas com atraso significativo.

Sustenta que "até decisão definitiva do STF, fica suspensa com efeitos "ex nunc" (desde agora) as exceções trazidas com a citada Medida Provisória, de modo que o poder público, de qualquer nível de governo, com exceção da União, deve manter suas disponibilidades de caixa depositadas em instituição financeira oficial, sem quaisquer ressalvas".

ALMOXARIFADO

- ✓ Falha na guarda de medicamentos controlados;
- ✓ Permanência em estoque de material já baixado pelo almoxarifado e não encaminhado a seu destino;
- ✓ Guarda de material comestível em frigorífico mal conservado.

Sustenta que a responsabilidade de questionadas ocorrências deve recair sobre o atual Prefeito já que a fiscalização "in loco" dos almoxarifados ocorreu "depois de quase um ano em que o ora requerente não mais se encontrava à frente da Administração".

10 LIVROS E REGISTROS

- ✓ Livros e registros - ausência de formalização legal;
- ✓ Ausência de livro e registros de precatórios;
- ✓ Registros e sistema apresentando inconsistências.

Alega que se tratam de falhas formais, incapazes de comprometer a totalidade das contas.

11 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- ✓ Expediente contendo representação procedente com referência ao não cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reporta-se aos esclarecimentos apresentados no item 2.3.2.4.

12 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não atendimento das Instruções e recomendações do Tribunal.

Ressalta que, embora fora do prazo, a documentação exigida nas Instruções foi entregue ao Tribunal para a devida análise; afirma ainda que a maioria das recomendações foram atendidas enquanto outras estão sendo regularizadas.

13 ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ACESSÓRIO

3 - TC-1506-326-04

- ✓ Emissão de diversos ofícios de alerta, sem providências efetivas;
- ✓ Documentação encaminhada extemporaneamente;
- ✓ Não atendimento à requisição de documentos.

Aduz que o Executivo deu pleno atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal "sendo que eventuais irregularidades poderão ser objeto de relevação e conseqüente recomendação".

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 12169/026/05 e TC- 956/010/04 objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- ☒ Exercício de 2001 - TC 1575/026/01 - Parecer Desfavorável
- ☒ Exercício de 2002 - TC 2427/026/02 - Parecer Favorável
- ☒ Exercício de 2003 - TC 2654/026/03 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

340 353
102
THM

341 354
fm
103
fm

VOTO

| | |
|------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino - | 23,00% |
| Ensino Fundamental - | 12,47% |
| Despesas com Pessoal - | 34,20% |
| Aplicação na Saúde - | 18,73% |
| Déficit Orçamentário- | 3,5% |

Em preliminar observa-se que o Executivo Municipal de Limeira não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00 (índice apurado = 34,20%).

Atendido o previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que aplicados nas ações e serviços públicos de saúde 18,73% do produto de arrecadação de impostos e demais transferências.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente e a remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da fixação.

De outro norte, não obstante a origem ter apresentado satisfatórias justificativas em face do desacerto indicado no item 3 do laudo técnico (*auxílios concedidos*) enquanto outras impropriedades pudessem ser remetidas ao campo das recomendações (especialmente àquelas apontadas nos itens 1.1 - Plano Plurianual; 1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias; 1.3 - Lei Orçamentária Anual; 2.1 - das receitas; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.1.2 - renúncia de receitas; 2.1.3 - dívida ativa; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.2.5.1 - adiantamentos; 6 - ordem cronológica de pagamentos; 8 - tesouraria; 10 - livros e registros e 12 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal) os autos revelam falhas com gravidade suficiente para comprometer as contas em exame.

Neste sentido, a auditoria apurou que o Município descumpriu as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que aplicado o insuficiente percentual de 23,00% das receitas resultantes de impostos

na manutenção e desenvolvimento do ensino (considerados os restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31.12.2004 pagos até 31 de janeiro do exercício seguinte²²).

347 355
104 089 fm
fm

Desatendido ainda o "caput" do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - destinação de 12,47% dos recursos para o ensino fundamental.

O processado também revela a ocorrência de indisponibilidade financeira líquida para arcar com as despesas compromissadas nos oito últimos meses do exercício (indisponibilidade líquida em 30.04.2004 - R\$ 9.875.906,03; indisponibilidade líquida em 31.12.2004 - R\$ 17.452.385,61 - aumento da indisponibilidade líquida da ordem de 76,72%).

Destaque-se que a auditoria emitiu alertas à municipalidade diante dos impedimentos previstos no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nos 2º, 3º e 4º bimestres de 2004, consoante observa-se às fls. 117; 213 e 268 do Acessório 3.

Agravam no comprometimento das contas as inconsistências e divergências relativas a: lançamentos de valores com multas de trânsito (item 2.1.4), importâncias exigíveis dos precatórios judiciais (item 2.2.3), montante transferido à Câmara Municipal (item 2.2.4), resultados da execução orçamentária, financeira, econômica e patrimonial, bem como dos sistemas e peças contábeis (itens 2.3.1; 2.3.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2); autorização de despesas por excesso de arrecadação não evidenciado (item 2.2); desacertos nos processos licitatórios (item 4) e não encaminhamento dos contratos que atingiram valores passíveis de remessa ao Tribunal - Instruções nº 02 (item 5.1).

Ante do exposto, voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Limeira, exercício de 2004, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

²² - Considerado no cálculo de aplicação os restos a pagar liquidados até 31.01.2005:

| | |
|---|--------------------|
| Total aplicado | R\$ 39.365.691,46 |
| (-) Restos a pagar processados não pagos até 31.01.05 | R\$ 1.745.895,80 |
| (=) Total aplicado | R\$ 37.619.795,66 |
| (/) Receita de impostos | R\$ 163.558.018,56 |
| (=) Percentual de aplicação | 23,0% |

343 356
105 T 290 THM

Por fim, determino o encaminhamento de cópia de peças dos autos (fls. 25; 57 e 58 do relatório de auditoria) ao Ministério Público da Comarca, já que configurada afronta às disposições do artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000³, o que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 19.10.2000).

GCECR
THM

³ Art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 -É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PODER JUDICIÁRIO



ESTABELECIDO EM 1874
SÃO PAULO

52

12º volume

JUIZO DE DIREITO DA _____

CARTÓRIO DO _____ ° OFÍCIO _____

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) _____

Foro de Limeira / Vara da Fazenda Pública



0002137-19.2010.8.26.0320

JUSTIÇA GRATUITA

- ___ Classe : Ação Civil Pública
- ___ Assunto principal : Improbidade Administrativa
- ___ Competência : Fazenda Pública Municipal
- ___ Valor da ação : R\$ 154.144,41
- ___ Volume : 1/1
- ___ Repte : Ministério Público do Estado de São Paulo
- ___ Reqdos : José Carlos Pejon e outros
- ___ Advogado : Fernando Luis de Camargo (OAB: 94280/SP) e outro
- ___ Observação : Ação: 31307 - Ação Civil Pública
Ação Complementar: 31307 - Ação Civil Pública
- ___ Distribuição : Livre - 09/02/2010 15:46:05

2010/000308
Titular 01

Va
-Vara da Fazenda

Em _____
autuado _____
que se _____
Eu, _____

REG. _____

308/10

12º volume

3000

10

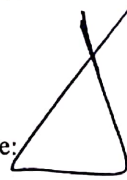
PODER JUDICIÁRIO

sut



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Dr. Trajano Barros Camargo, 764, --, Centro - CEP 13480-202, Fone:
(19)3451-5845, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2363



DECISÃO

Processo Físico nº: 0002137-19.2010.8.26.0320
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: José Carlos Pejon e outros

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 21 de março de 2017, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Vara da Fazenda Pública de Limeira, Dr. Flávio Dassi Vianna. Eu, __ (Roger Terrell), Oficial Maior, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flávio Dassi Vianna**

Vistos.

Nos termos da cota ministerial de fls. 2354/2361, intime-se a parte executada "Espólio de João Batista Ferraz, representado por Marilena Niklas Ferraz", para se manifestar acerca da complementação do depósito efetivado (fls. 2347), uma vez que insuficiente o valor, no prazo legal.

Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, em relação aos imóveis das partes executadas "Osmar Bacan" (Rua Alferes Franco, nº 315, Centro, Apto. 403, nesta cidade – fls. 2282/2283); "José Carlos Pejon" (Rua Desembargador Júlio César da Silveira, nº 439, Vila Santa Lina, nesta cidade – fls. 2291/2292); "Carolina Izabel Kalid dos Santos" (Rua Sebastião Toledo, nº 226, Jardim Santo André, nesta cidade – fls. 1666 – 9º volume).

Intime-se o Ministério Público de todos os atos processuais.

Intime-se.

Limeira, 21 de março de 2017.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002137-19.2010.8.26.0320 e o código 8W00000033EYX.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDSON APARECIDO BILATTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002137-19.2010.8.26.0320 e o código 8W000000364WG.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
 COMARCA DE LIMEIRA - SP
 FORUM PROFESSOR SPENCER VAMPRÉ

ch
 JHOW

JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA
 R Dr. Trajano B Camargo, 764 - Centro- Limeira/SP - CEP: 13480-202 - Telefone: 3451-5845

Processo nº 320.01.2007.023013-0/000000-000
 Ordem nº 2662/2007

Ação: Execução Fiscal (em geral)
 Requerente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Requerido: JOSÉ CARLOS PEJON

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

O(A) Doutor(a) FLAVIO DASSI VIANNA, Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo, na forma da Lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos de Execução Fiscal (em geral), que FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de JOSÉ CARLOS PEJON, proceda a **CITAÇÃO** do(a) executado(a) JOSÉ CARLOS PEJON, com endereço na R VISCONDE DO RIO BRANCO, 191, APTO 151 - CENTRO - CEP: 13480-100, Limeira - SP, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida (R\$ 8.439,52) com os juros, multa de mora, encargos indicados na certidão da dívida ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80). Não ocorrendo pagamento, nem a garantia da execução, proceda a **PENHORA** ou **ARRESTO EM BENS** do executado, tantos quantos bastem para garantia da execução na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, nomeie depositário, efetive a avaliação e de ciência ao(à) executado(a).

Recaindo a penhora sobre os bens, intime o cônjuge do executado(a), se casado for e intime o Oficial do Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro (art. 7º, IV e art. 14, I, da Lei 6830/80), a quem se fará a entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro (art 7º, IV e art. 14, II, da Lei 6830/80), na repartição competente para a emissão do certificado de registro, recaindo em ações, debêntures, quotas, ou qualquer título, crédito de direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á a Junta Comercial (art. 14, III).

INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, cientifique-o(a) executado(a) de que tem um prazo de 30(trinta) dias para opor embargos a execução, sob pena de presumirem aceitos pelo(a) mesmo como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente e, de que este Juízo funciona na R Dr. Trajano B Camargo, 764 - Centro-Limeira/SP - CEP: 13480-202.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Limeira, em 28 de janeiro de 2008. Eu, Am, (SOLANGE MARTINS SALGADO), Escrevente, digitei. Eu, [assinatura], (TANIA QUEIROZ M. DE LIMA), Escrevente-Chefe, subscrevi e assino por determinação judicial.

Oficial: Eduardo
 Carga: SSS

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constância o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandatos, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Texto extraído do Código Penal, artigos 329º caput e 331.

[assinatura]
 14.02.08

420
7405
B

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos 15 dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze, nesta Comarca de Limeira, na Pres Roosevelt 121 ap 121, onde fui eu Oficial de Justiça abaixo assinado, afim de dar cumprimento ao respeitável mandado expedido na execução fiscal, processo nº 0023013-97.2007, que a Fazenda do Estado move a José Carlos Pejon, depois da citação inicial, não tendo sido efetuado o pagamento do principal e custas, passamos a proceder a penhora, como de fato penhorados estão os bens abaixo descrito:
Um veículo Citroen/C3 EXCL 1.6 Flex, cor preta, ano/modelo 2006/2007, placas DQV 9921, renavan 00900597062, chassi 935FCN6A87B511827, em bom estado, sendo seu valor estimado, baseado na tabela Fipe, em R\$ 20.412,00.
Feita a penhora, nomeei depositário dos bens penhorados, o José Carlos Pejon; R.G. nº 5.538.723 CPF 409.671.078.49, que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo cientificando-se, que não deverá abrir mão do depósito, sem previa autorização deste Juízo, na forma e sob as penas da Lei. E para ficar constando lavrei este auto, que lido e achado conforme, vai assinado por mim Oficial de Justiça e pelo depositário.

R. Navarro
Reinaldo Henrique Navarro
Oficial de Justiça

J. C. Pejon
O Depositário

CERTIDÃO: Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado anexo, intimei o executado, que bem ciente ficou do prazo legal para apresentar qualquer defesa, na forma e sob as penas da Lei.

Limeira, 15 de agosto de 2014

R. Navarro
Reinaldo Henrique Navarro
Oficial de Justiça

AUTO DE ARREMATACÃO

LOTE 032

PROCESSO Nº: 0023013-97.2007.8.26.0320

Ao(s) 20 dias do mês de Agosto do ano de 2015, a partir das 15:00 horas, nesta Comarca de Limeira/SP, sito Rua Dr. Trajano de Barros Camargo, nº764, Na Cidade de Limeira - Sp, local destinado as Hastas Publicas, onde autorizado pelo Dr. ADILSON ARAKI RIBEIRO, MM(a). Juiz(a) de Direito do Ofício da Fazenda Pública de Limeira da Comarca de Limeira/SP, por ordem deste, obedecidas as formalidades legais, foi nomeado como Leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, JUCESP Nº 587, foi determinado o praceamento do(s) bens penhorado(s) na execução movida por: Fazenda do Estado de São Paulo (FESP), exequente(s), em desfavor de José Carlor Pejón, executado(s) conforme descrito:

BEM: Um veículo Citroen/C3 EXCL 1.6 Flex, cor preto, ano/modelo 2006/2007, placas DQV 9921, renavañ 00900597062, chassi 935FCN6A87B511827, em bom estado.
Valor de avaliação: R\$6.350,00 (Seis Mil Trezentos e Cinquenta Reais)

Apregoado o bem ao Sr. Mauricio Franco Yokomi, brasileiro, casado, profissão, engenheiro, CPF nº 175.027.178-89, RG nº 24.733.504 - 6 SSP/SP, residente à Avenida Dr. Lauro Correia da Silva , nº 3805 – Casa 99, Bairro: Jd. Do Lago, Limeira /SP, CEP: 13481-631, telefone: (19) 3701-4855.

Sendo que O Dr. ADILSON ARAKI RIBEIRO (A) MM(A). Juiz(a) aceitou o maior lance oferecido presencialmente no valor de R\$ 6.350,00 (Seis Mil Trezentos e Cinquenta Reais).

O PAGAMENTO será realizado á vista. Em seguida os autos conclusos. Determinado o encerramento da Hasta Pública, eu, (Celso Ribeiro, preposto do Sr. Douglas José Fidalgo, Leiloeiro Oficial – Jucesp nº 587) lavro o presente auto que segue subscrito pelo arrematante.


DOUGLAS JOSÉ FIDALGO
Leiloeiro


Sr. Mauricio Franco Yokomi
Arrematante


Dr. ADILSON ARAKI RIBEIRO
Juiz de Direito

73
2406

308

10

52

Suspe
Constri

Aguardar novas datas
p/ o leilão.
E-mail já enviado. (Contratado)
Requ. 28/5/21

RIO

13º vol

JUL

CARTÓRIO DO _____ OFÍCIO _____

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A)

Foro de Limeira / Vara da Fazenda Pública



0002137-19.2010.8.26.0320

JUSTIÇA GRATUITA

- Classe : Ação Civil Pública Cível
- Assunto principal : Improbidade Administrativa
- Competência : Fazenda Pública Municipal
- Valor da ação : R\$ 154.144,41
- Volume : 1/13
- Repte : Ministério Público do Estado de São Paulo
- Reqdo : José Carlos Pejon
- Advogado : Fernando Luis de Camargo (OAB: 94280/SP)
- Advogado : Silvio Carlos Lima (OAB: 262161/SP)
- Reqdo : Osmar Baccan
- Advogado : Fernando Luis de Camargo (OAB: 94280/SP)
- Reqdo : João Batista Ferraz (Espólio)
- Advogado : Fernando Luis de Camargo (OAB: 94280/SP)
- Invtante : Marilena Niklas Ferraz

- Reqdo : Município de Limeira
- Advogada : Beatriz Carneiro Ferreira Fernandes (OAB: 107528/SP)
- Advogado : Daniel de Campos (OAB: 94306/SP - 331193/SP)
- Advogada : Silvana Cristina Barbi Hernandes (OAB: 106059/SP)
- Em autuo Advogada : Angélica de Mattos Góes Vieira Prestes (OAB: 167396/SP)
- que se Reqdo : Ricardo Luis Mattos Pedro
- Eu, Advogado : Luiz Gonzaga Pedro (OAB: 40904/SP)
- Reqdo : Carolina Izabel Kalid dos Santos
- Advogado : Silvio Carlos Lima (OAB: 262161/SP)
- Advogado : Eduardo José Mecatti (OAB: 262044/SP)
- REG. ArremTerc : Mauricio Franco Yokomi
- Cônjuge : Cônjuge de Osmar Bacan
- LIVRC Observação : Ação: 31307 - Ação Civil Pública

subscr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Físico nº: 0002137-19.2010.8.26.0320 - Nº de Ordem: 308/2010
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: José Carlos Pejon
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 320.2018/017333-1

26/06

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública do Foro de Limeira, Dr(a). Sabrina Martinho Soares, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, PROCEDA À

PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel do executado **JOSÉ CARLOS PEJON**, CPF 409.671.078-49, RG 5538723, de matrícula nº 14.899 do 2º CRI (segue cópia anexa – cf. fls. 2015/2018 dos autos), que está localizado no endereço **RUA DES. JULIO CESAR DA SILVEIRA, 439, VILA SANTA LINA, CEP 13480-570, Limeira - SP, conforme cópia de fl. 2457 do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante.**

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Limeira, 05 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

SS/06/18

UCZIC



2472

2072
△

FICHA N.º 001

MATRICULA N.º 14.899

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Matricula
14.899

Ficha N.º
001

LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIMZEIRA

Limeira, 18 de Janeiro de 1983.

IMÓVEL: Prédio residencial sob nº 439 da rua Desembargador Júlio Cesar da Silveira, na "Vila Santa Lima", desta cidade, comarca e 2.ª circunscrição, contendo, área na frente, três quartos, sala, copa, cozinha e W.C., com seu terreno e quintal que correponde ao lote nº 6 da quadra "J" da referida Vila Santa Lima, com a área total de 300,00 metros quadrados, medindo 12,00 metros na frente e nos fundos, por 25,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando nos lados e nos fundos, com sucessores de Nilo Sartori Cristovam. Cadastrado na Prefeitura Municipal local na quadra 0243, unidade 004.

PROPRIETÁRIO: Mário Pejon, brasileiro, casado, pedreiro, residente nesta cidade.

O escrevente autorizado,
Valdir Aparicido Denardi
Valdir Aparicido Denardi

REGISTRO ANTERIOR: 19.329 e 19.330, deste Cartório.

| | |
|----------------|---|
| Reforma | <p>Av.1-14.899 - Procedeu-se a esta averbação, à vista do requerimento apresentado, datado de 18/01/1983, instruído com certidão expedida pela Prefeitura Municipal local, em 26/03/1982, que Mário Pejon reformou o prédio residencial sob nº 439 da rua Desembargador Júlio Cesar da Silveira, objeto da matrícula supra, o qual após a reforma passou a conter: abrigo, área, sala, 03 dormitórios, copa, cozinha, hall, banho, despejo, WC., rancho e nos fundos, rancho, com a área total construída de 183,40. Valor venal de R\$ 572.716,92. Limeira, 18 de Janeiro de 1983. O escrevente autoriza do, <i>Valdir Aparicido Denardi</i> (Valdir Aparicido Denardi).</p> <p>Emol. R\$ 1.400,00 - Guia nº 012/83 20% R\$ 280,00 Recibo nº 15.211 - Série "A" Apos. R\$ 280,00 Total R\$ 1.960,00</p> |
|----------------|---|

(continua no verso)

Luiz

| Matricula | continuação |
|---------------------------|--|
| 14.899 | <p>Av. 2-14.899-Processo em esta averbação, à vista da escritura pública passada pelo 2º Cartório de Notas desta cidade, em 21.12.1983 (livro 387, fls. 356), a fim de constar que o imóvel objeto da matrícula retro, possui atualmente as seguintes confrontações: "de um lado confronta com Francisco de Paula e Silva, de outro lado com Maria Viola Del Pietro e nos fundos com Nilo Sartori Cristovam". Linsira, 13 de janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, <u>Gilson Ernani Gianotto</u> (Gilson Ernani Gianotto).</p> <p>Emol. R\$ 770,00 Guia nº 10/84 20 % R\$ 154,00 Recibo nº 18.094 Série A. Apos. R\$ 154,00 Total R\$ 1.078,00</p> |
| Alteração de estado civil | <p>Av. 3-14.899-Conforme certidão expedida pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça desta comarca, em 02.01.1983, dos autos de separação consensual do casal Márcio Pejon e Lúcia Loureiro Pejon, homologada por sentença de 14.12.1982, a cônjuge voltou a assinar o seu nome de solteira, ou seja, "Lucia Loureiro". Linsira, 13 de janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, <u>Gilson Ernani Gianotto</u> (Gilson Ernani Gianotto).</p> <p>Emol. R\$ 770,00 Guia nº 10/84 20 % R\$ 154,00 Recibo nº 18.094 Série A. Apos. R\$ 154,00 Total R\$ 1.078,00</p> |
| Separação consensual | <p>Av. 4-14.899-Conforme certidão expedida pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça desta comarca, em 02.01.1983, dos autos de separação consensual do casal Márcio Pejon e Lúcia Loureiro Pejon, homologada por sentença datada de 14.12.1982, devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca, Dr. Vicente de Paulo Andrade, ambos convencionaram que o único bem, ou seja o prédio nº 439 da rua Desembargador Julio Cesar da Silveira, na Vila Santa Lina, desta cidade, objeto da matrícula retro, será doado para os filhos Maria Rita Pejon, José Carlos Pejon, Maria Natalina Pejon e José Antonio Pejon, reservando-se usufruto vitalício em favor da mulher Lúcia Loureiro. Linsira, 13 de janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, <u>Gilson Ernani Gianotto</u> (Gilson Ernani Gianotto).</p> <p>Emol. R\$ 770,00 Guia nº 10/84 20 % R\$ 154,00 Recibo nº 18.094 Série A. Apos. R\$ 154,00 Total R\$ 1.078,00</p> |
| Doação | <p>R. 5-14.899-DONATÁRIOS: Maria Rita Pejon, RG 5.538.725-sp e CIC 400.088.868-49, brasileira, solteira, maior, professora secundária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439; Maria Natalina Pejon, RG 7.731.075-sp e CIC 017.197.278-30, brasileira, solteira, maior, secretária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439; José Antonio Pejon, RG 9.360.316-sp, escriturário e sua mulher Rosaura Silvia Redondano Pejon, bancária, RG 9.064.775-sp, brasileiras, casados no regime da</p> |

(continua na ficha n.º 002)

2474

101 X
△

FICHA N.º 002

MATRÍCULA N.º 14.899

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

| | | |
|---------------------|-------------------------------|--|
| Matrícula 14.899 | LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL | 2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LIMEIRA |
| Ficha N.º 002 | continuação | |

comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme escritura pública do pacto antenupcial lavrada nas notas do 1.º Tabelião local, em 10.10.1983, livro 279, fls. 179, residentes nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439, com CPF/MF sob nº 055.218.708-90; e, José Carlos Fejon, RG 5.538.723-sp, encarregado de produção, e sua mulher Carmen Silvia Donardi Fejon, RG 10.409.969-sp, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 2232 da 1.ª circunscrição local, residentes nesta cidade, à rua Mario Pisani, nº 228, Jd. Bela Vista, com CPF/MF sob nº 409.673.078-49. DOADORES: Mario Fejon, pedreiro, RG 7.192.897-sp e CIC 164.179.688-04, residente nesta cidade, à rua Fabio Ferreira da Rosa, 36, o, Lucia Loureiro, do lar, RG 11.291.830-sp e CIC 057.366.568-09, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439, ambos brasileiros, separados consensualmente. TÍTULO: Doação. FORMA DO TÍTULO: Escritura pública passada pelo 2.º Cartório de Notas desta cidade, em 21.12.1983 (livro 387, fls. 356). VALOR: R\$ 4.716.675,00. CONDIÇÕES: Não constam. As partes se responsabilizam solidariamente por impostos e taxas a cargo vençidos e relativos ao imóvel. Consta do título que foi emitida a declaração sobre Operação Imobiliária, conforme IN/SRF/129/80, Limeira, 13 de janeiro de 1984. O esboço preventivo autorizado, Wilson Ernani Gianotto (Wilson Ernani Gianotto). Enol. R\$ 25.578,00 Guia nº 10/84 20% R\$ 5.115,60 Recibo nº 18.094 Série A. Apes. R\$ 5.115,60 Total R\$ 35.809,20

Usufruto

R. 6-14.899-USUFRUTO (ARIA: Lucia Loureiro, do lar, separada consensualmente, brasileira, RG 11.291.830-sp e CIC 057.366.568-09, residente nesta cidade, à rua Des. Julio Cesar da Silveira, 439. NU-PROPRIETÁRIOS: Maria Rita Fejon, RG 5.538.725-sp e CIC nº 400.088.868-49, brasileira, solteira, maior, professora secundária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439; Maria Natália Fejon, RG 7.731.075-sp e CIC 017.197.278-30, brasileira, solteira, maior, secretária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio Cesar da Silveira, 439; José Antonio Fejon, RG 9.360.316-sp, escrivão e sua mulher Rosana Silvia Rodondano Fejon, bancária, RG 9.064.775-sp, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, na vigência da lei 6515/77, conforme pacto antenupcial lavrado nas notas do 1.º Tabelião local, em 10.10.1983, livro 279, fls. 179, residentes nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439, com CPF/MF nº 055.218.708-90; e, José Carlos Fejon, RG 5.538.723-sp, encarregado de produção e sua mulher Carmen Silvia Donardi Fejon, RG 10.409.969-sp, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme escritura-

(continua no verso)

2475

Matrícula 14.899 **continuação**

de pacto antenupcial registrada sob nº 2232 na 1ª circunscrição local, residentes nesta cidade, à rua Mario Pizani, 228, Jd. Bela Vista, com CPF/MF nº 409.671.078-49.-

TÍTULO: Usufruto. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública passada pelo 2º Cartório de Notas desta cidade, em 21.12.1983 (livro 387, fls. 356). **VALOR:** R\$ 4.716.675,00. **CONDIÇÕES:** A doadora reserva para si o usufruto vitalício, o qual consolidar-se-á nas pessoas dos nú-proprietários, por ocasião de seu falecimento. Lemeira, 13 de Janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, Gilson Ernani Guimarães (Gilson Ernani Gianotto).

Encl. R\$ 25.578,00
 20 % R\$ 5.115,60 Guia nº 10/84
 Impos. R\$ 5.115,60 Recibo nº 18.094 Série A.
 Total R\$ 35.809,20

Indisponibilidade de bens de parte ideal da nua-propriedade.
 R.7-14.899 - Por determinação contida na circular n. 44/AP/DEGE 2.2, expedida aos 10 de Janeiro de 2.006, pelo Gabinete do Corregedor Geral, fica decretada a indisponibilidade dos bens de parte ideal da nua propriedade de José Carlos Pejon, já qualificado, conforme decisão proferida nos autos do processo n. 1.943/05, Ação Civil Pública. (Proc. CG. 44.870/05), em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara desta Comarca. Protocolado e microfilmado sob n. 121.555. Lemeira, 31 de março de 2.006. O escrevente, Evandro Aparecido Superaí (Evandro Aparecido Superaí).-

Indisponibilidade de bens de parte ideal da nua propriedade.
 Av.8-14.899 - Por determinação contida no Comunicado n. 1157/2010, expedido em 20 de julho de 2.010, pelo Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Barrato Fonseca, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, fica decretada a **Indisponibilidade dos bens de parte ideal da nua-propriedade** de José Carlos Pejon, conforme decisão proferida no CG 2010/74407, processo de origem 320012008015941-9/000000-000, ordem n. 2540/2008, solicitado pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Protocolado e microfilmado sob n. 155.096. Lemeira, 22 de julho de 2.010. O escrevente, Gilson Lujam Siqueira (Gilson Lujam Siqueira).-

Av.9-14.899 - **INDISPONIBILIDADE** - Por determinação contida na Central de Indisponibilidades, protocolada sob n. 201410.2214.00041441-IA-309, de 21/05/2.015, Processo n. 26202007, foi decretada a **Indisponibilidade de bens** do imóvel objeto desta matrícula, de José Carlos Pejon, CPF n. 409.671.078-49, tendo como Fórum/Vara: Ofício da Fazenda Pública de Lemeira, Instituição: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Protocolado e digitalizado sob n. 208.983. Lemeira, 26 de maio de 2.015. A escrevente, Aline Motta de Paiva (Aline Motta de Paiva).-

(continua na ficha nº)

ARTIDÃO

TIPO, nos termos do §1º do Artigo 19 da Lei 6.015/73, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.775, que a presente cópia impressa da matrícula nº 14899, está conforme o original arquivado, não sendo com referência ao imóvel qualquer alteração relativa à alienação ou ônus reais além do que consta nos registros e/ou averbados.

TIPO AINDA, nos termos do Provimento n. 17/99 da ECGJ, que esta matrícula encontra-se bloqueada, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA- OF. 1157/2010.

é verdadeira e dou fé.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016 16:40:58

Pedido nº 199511

| | |
|----------------------------|------|
| Oficial: | 0,00 |
| Estado: | 0,00 |
| IPESP: | 0,00 |
| Roj.Civil: | 0,00 |
| T.Justica: | 0,00 |
| M.Público: | 0,00 |
| Município: | 0,00 |
| Total: | 0,00 |
| Recorridos feitos por esta | |
| Emitido por Juliana Perez | |

Assinada digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2477

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Físico nº: 0002137-19.2010.8.26.0320 - Nº de Ordem: 308/2010
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: José Carlos Pejon
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 320.2018/017333-1

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública do Foro de Limeira, Dr(a). Sabrina Martinho Soares, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA A**

PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel do executado **JOSÉ CARLOS PEJON**, CPF 409.671.078-49, RG 5538723, de matrícula nº 14.899 do 2º CRI (segue cópia anexa – cf. fls. 2015/2018 dos autos), que está localizado no endereço **RUA DES. JULIO CESAR DA SILVEIRA, 439, VILA SANTA LINA, CEP 13480-570, Limeira - SP, conforme cópia de fl. 2457 do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante.**

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Limeira, 05 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDSON APARECIDO BILATTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002137-19.2010.8.26.0320 e o código 8W000003V61Y5.

2478

2012
X

FICHA N.º 001

MATRÍCULA N.º 14.899

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

| | | | |
|---------------------|-------------------------------|--|----------|
| Matrícula 14.899 | LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL | 2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS | |
| Ficha N.º 001 | | LIMEIRA | |
| | | Limeira, 18 de | de 1983. |

IMÓVEL: Prédio residencial sob nº 439 da rua Desembargador Júlio Cesar da Silveira, na "vila Santa Lina", desta cidade, comarca e 2ª circunscrição, contando, área na frente, três quartos, sala, copa, cozinha e W.C., com seu terreno e quintal que corresponde ao lote nº 6 da quadra "J" da referida Vila Santa Lina, com a área total de 300,00 metros quadrados, medindo 12,00 metros na frente e nos fundos, por 25,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando nos lados e nos fundos, com sucessores de Nilo Sartori Cristovam. Cadastrado na Prefeitura Municipal local na quadra 0243, unidade 004.

PROPRIETÁRIO: Mário Pajon, brasileiro, casado, pedreiro, residente nesta cidade.

O escrevente autorizado,
Valdir Aparecido Denardi
Valdir Aparecido Denardi

REGISTRO ANTERIOR: 19.329 e 19.330, deste Cartório.

| | |
|--|---|
| Reforma | Av.1-14.899 - Procedeu-se a esta averbação, à vista do requerimento apresentado, datado de 18/01/1983, instruído com certidão expedida pela Prefeitura Municipal local, em 26/03/1982, que Mário Pajon reformou o prédio residencial sob nº 439 da rua Desembargador Júlio Cesar da Silveira, objeto da matrícula supra, o qual após a reforma passou a conter: abrigo, área, sala, 03 dormitórios, copa, cozinha, hall, banho, despejo, W.C., rancho e nos fundos, rancho, com a área total construída de 183,40. Valor venal de R\$ 572.719,92. Limeira, 18 de janeiro de 1983. O escrevente autoriza do, <i>Valdir Aparecido Denardi</i> (Valdir Aparecido Denardi). |
| Emol. R\$ 1.400,00 20% R\$ 280,00 Apos. R\$ 280,00 Total R\$ 1.960,00 | Guia nº 012/83 Recibo nº 15.211 - Série "A" |

(continua no verso)

a

1/2

2479

207 e
△

| Matrícula 14.899 | continuação |
|--------------------------------------|---|
| <u>Atualização de confrontações.</u> | <p>Av.2-14.899-Procede-se a esta averbação, à vista da escritura pública passada pelo 2º Cartório de Notas desta cidade, em 21.12.1983 (livro 387, fls. 356), a fim de constar que o imóvel objeto da matrícula retro, possui atualmente as seguintes confrontações: "de um lado confronta com Francisco de Paula e Silva, de outro lado com Maria Viola Del Pietro e nos fundos com Nilo Sartori Cristofani". Linserra, 13 de janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, <u>Gilson Ernani Gianotto</u> (Gilson Ernani Gianotto).</p> <p>Emol. nº 770,00 Guia nº 10/84 20 % nº 154,00 Recibo nº 18.094 Série A. Apos. nº 154,00 Total nº 1.078,00</p> |
| <u>Alteração de estado civil</u> | <p>Av.3-14.899-Conforme certidão expedida pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça desta comarca, em 02.01.1983, dos autos de separação consensual do casal Márcio Pejon e Lúcia Loureiro Pejon, homologada por sentença de 14.12.1982, a conjuge voltou a assinar o seu nome de solteira, ou seja, "Lucia Loureiro". Linserra, 13 de janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, <u>Gilson Ernani Gianotto</u> (Gilson Ernani Gianotto).</p> <p>Emol. nº 770,00 Guia nº 10/84 20 % nº 154,00 Recibo nº 18.094 Série A. Apos. nº 154,00 Total nº 1.078,00</p> |
| <u>Separação consensual</u> | <p>Av.4-14.899-Conforme certidão expedida pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça desta comarca, em 02.01.1983, dos autos de separação consensual do casal Márcio Pejon e Lúcia Loureiro Pejon, homologada por sentença datada de 14.12.1982, devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca, Dr. Vicente de Paulo Andrade, ambos convencionaram que o único bem, ou seja o prédio nº 439 da rua Desembargador Julio Cesar da Silveira, na Vila Santa Lina, desta cidade, objeto da matrícula retro, será doado para os filhos Maria Rita Pejon, José Carlos Pejon, Maria Natália Pejon e José Antonio Pejon, reservando-se usufruto vitalício em favor da mulher Lúcia Loureiro. Linserra, 13 de janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, <u>Gilson Ernani Gianotto</u> (Gilson Ernani Gianotto).</p> <p>Emol. nº 770,00 Guia nº 10/84 20 % nº 154,00 Recibo nº 18.094 Série A. Apos. nº 154,00 Total nº 1.078,00</p> |
| <u>Doação</u> | <p>Av.5-14.899-DONATÁRIOS: Maria Rita Pejon, RG 5.538.725-sp e CIG 400.088.868-49, brasileira, solteira, maior, professora secundária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439; Maria Natália Pejon, RG 7.731.075-sp e CIG 017.197.278-30, brasileira, solteira, maior, secretária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439; José Antonio Pejon, RG 9.360.316-sp, escrivão e sua mulher Rosana Silvia Redondano Pejon, bancária, RG 9.064.775-sp, brasileiros, casados no regime da</p> |

(continua na ficha n.º 002)

2880

101 X
△

| | | |
|--|-------------------------------|--|
| Matricula 14.899 | LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL | 2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LIMEIRA |
| | Ficha N.º 002 | continuação |
| <p>comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme escritura pública do pacto antenupcial lavrada nas notas do 1.º Tabelião local, em 10.10.1983, livro 279, fls. 179, residentes nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439, com CPF/MF sob nº 055.218.708-90; e, José Carlos Pejon, RG 5.538.723-sp, encarregado de produção, e sua mulher Carmen Silvia Donardi Pejon, RG 10.409.969-sp, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 2232 da 1.ª circunscrição local, residentes nesta cidade, à rua Mario Pisani, nº 228, Jd. Bela Vista, com CPF/MF sob nº 409.671.078-49. DOADORES: Mario Pejon, pedreiro, RG 7.192.897-sp e CIC 164.179.688-04, residente nesta cidade, à rua Fabio Ferreira da Rosa, 36, e, Lucia Loureiro, do lar, RG 11.291.830-sp e CIC 057.366.568-09, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439, ambos brasileiros, separados consensualmente. TÍTULO: Doação. FORMA DO TÍTULO: Escritura pública passada pelo 2.º Cartório de Notas desta cidade, em 21.12.1983 (livro 387, fls. 356). VALOR: R\$ 44.716.675,00. CONDIÇÕES: Não constam. As partes se responsabilizam solidariamente por impostos e taxas a cargo vendi- dos e relativos ao imóvel. Constata do título que foi emitida a declaração sobre O- peração Imobiliária, conforme IN/SRF/129/80, Limeira, 13 de janeiro de 1984. O es- crevimento autorizado, <i>Gilson Ernani Gianotto</i> (Gilson Ernani Gianotto). Emol. R\$ 25.578,00 Guia nº 10/84 20 % R\$ 5.115,60 Recibo nº 18.094 Série 1. Apos. R\$ 5.115,60 Total R\$ 35.809,20</p> | | |
| <p><u>Usufruto</u> R.6-14.899-USUFRUITUARIA: Lucia Loureiro, do lar, separada consensualmente, brasilei- ra, RG 11.291.830-sp e CIC 057.366.568-09, residente nesta cidade, à rua Des. Julio Cesar da Silveira, 439. NÚ-PROPRIETÁRIOS: Maria Rita Pejon, RG 5.538.725-sp e CIC- nº 400.088.868-49, brasileira, solteira, maior, professora secundária, residente nos- ta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439; Maria Natália Pejon, RG 7.731.075-sp e CIC 017.197.278-30, brasileira, solteira, maior, secretária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio Cesar da Silveira, 439; José Antonio Pejon, RG 9.360.316-sp, escritu- rário e sua mulher Rosana Silvia Medondano Pejon, bancária, RG 9.064.775-sp, brasi- leiros, casados no regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme pacto antenupcial lavrado nas notas do 1.º Tabelião local, em 10.10.1983, livro 279, fls. 179, residentes nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439, com CPF/MF nº 055.218.708-90; e, José Carlos Pejon, RG 5.538.723-sp, encarregado de produção e sua mulher Carmen Silvia Donardi Pejon, RG 10.409.969-sp, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme escritura-</p> | | |

FICHA N.º 002

MATRÍCULA N.º 14.899

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

(continua no verso)

2481

2010
/

| Matrícula 14.899 | continuação |
|--|--|
| | <p>de pacto antenupcial registrada sob nº 2232 na 1ª circunscrição local, residente nesta cidade, à rua Mario Pizani, 228, Jd. Bela Vista, com CPF/MF nº 409.671.078-49. -</p> <p>TÍTULO: Usufruto. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública passada pelo 2º Cartório de Notas desta cidade, em 21.12.1983 (livro 397, fls. 356). VALOR: R\$ 44.716,675,00. CÔNDIÇÕES: A doadora reserva para si o usufruto vitalício, o qual consolidar-se-á nas pessoas dos nú-proprietários, por ocasião de seu falecimento. Lemeira, 13 de Janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, <u>Gilson Ernani Bianotto</u> (Gilson Ernani Bianotto).</p> <p>Doat. R\$ 25.578,00 20% ICF 5.115,60 Guia nº 10/84 Impos. R\$ 5.115,60 Recibo nº 18.094 Série A. Total R\$ 35.809,20</p> |
| Indisponibilidade de bens de parte ideal da sua propriedade. | <p>Av.7-14.899 - Por determinação contida na circular n. 44/AP/DEGE-2.2, expedida aos 10 de Janeiro de 2.006, pelo Gabinete do Corregedor Geral, fica decretada a indisponibilidade dos bens de parte ideal da sua propriedade de José Carlos Pejon, já qualificado, conforme decisão proferida nos autos do processo n. 1.943/05, Ação Civil Pública, (Proc. CG. 44.870/05), em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara desta Comarca. Protocolado e microfilmado sob n. 121.555. Lemeira, 31 de março de 2.006. O escrevente, <u>Evandro Aparecido Superal</u> (Evandro Aparecido Superal). -</p> |
| Indisponibilidade de bens de parte ideal da sua propriedade. | <p>Av.8-14.899 - Por determinação contida no Comunicado n. 1157/2010, expedido em 20 de Julho de 2.010, pelo Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Barreto Fonseca, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, fica decretada a indisponibilidade dos bens de parte ideal da sua propriedade de José Carlos Pejon, conforme decisão proferida no CG 2010/74407, processo de origem 320012008015941-9/000000-000, ordem n. 2540/2008, solicitada pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Protocolado e microfilmado sob n. 155.096. Lemeira, 22 de Julho de 2.010. O escrevente, <u>Guor Lujan Siqueira</u> (Gilson Lujan Siqueira). -</p> |
| | <p>Av.9-14.899 - INDISPONIBILIDADE - Por determinação contida na Central de Indisponibilidades, protocolada sob n. 201410.2214.00041441-1A-309, de 21/05/2.015, Processo n. 28202007, foi decretada a indisponibilidade de bens do imóvel objeto desta matrícula, de José Carlos Pejon, CPF n. 409.671.078-49, tendo como Fórum/Vara, Ofício da Fazenda Pública de Lemeira, Instituição: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Protocolado e digitalizado sob n. 208.983. Lemeira, 26 de maio de 2.015. A escrevente, <u>Aline Motta de Paiva</u> (Aline Motta de Paiva). -</p> |

(continua na ficha n.º)

CERTIDÃO

CERTIFICO, nos termos do §1º do Artigo 19 da Lei 6.015/73, com alterações introduzidas pela Lei nº 1216/75, que a presente cópia impressa da matrícula nº 14899, está conforme o original arquivado, não havendo com referência ao imóvel qualquer alteração relativa à alienação ou ônus reais além do que consta nos atos nela registrados e/ou arquivados.

CERTIFICO AINDA, nos termos do Provimento n. 17/99 da ECGJ, que esta matrícula encontra-se bloqueada, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA- OF. 1157/2010.

O referido é verdade e dou fé.

Lemeira, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016 16:40:58

Assinada digitalmente

Pedido nº 199511

| | |
|-------------------------------|-------------|
| Oficial: | 0,00 |
| Estado: | 0,00 |
| IPESP: | 0,00 |
| Req. Civil: | 0,00 |
| T. Justiça: | 0,00 |
| M. Público: | 0,00 |
| Município: | 0,00 |
| Total: | 0,00 |
| Recolhimentos feitos por meio | |

Emitido por Juliana Perez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DR. TRAJANO BARROS CAMARGO, 764, Limeira-SP - CEP
13480-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2401

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Físico nº: 0002137-19.2010.8.26.0320 - Nº de Ordem: 308/2010
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: José Carlos Pejon e outros
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 320.2018/017335-8

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública do Foro de Limeira, Dr(a). Sabrina Martinho Soares, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À**

PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel do executado **OSMAR BACCAN**, CPF 517.517.478-91, RG 6494335, de matrícula nº 56 do 2º CRI (segue cópia anexa – cf. fls. 2118/2123 dos autos), que está localizado no endereço **Rua Alferes Franco, 315, Apto 403, Edifício Santa Helena, Centro, CEP 13480-050, Limeira - SP**, conforme cópia de fl. 2456 do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Limeira, 05 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



Deus
24/08/18

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDSON APARECIDO BILATTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002137-19.2010.8.26.0320 e o código 8W0000003V6Y6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Dr. Trajano Barros Camargo, 764, --, Centro - CEP 13480-202, Fone:
(19)3451-5845, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2492
B

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0002137-19.2010.8.26.0320
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: José Carlos Pejon e outros
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Anderson Zaros (24469)

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 320.2018/017335-8 dirigi-me ao endereço: rua Alferes Franco, 315, apto 403 – Ed. Santa Helena – Centro – Limeira, e aí sendo, **procedi a penhora do imóvel do executado OSMAR BACCAN, de matrícula nº 56 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira**, conforme consta no respectivo auto de penhora lavrado por mim, que adiante junto. Ato contínuo, **nomeei como fiel depositário do bem penhorado, o executado Sr. Osmar Baccan, CPF: 517.517.478-91**, que sob as cautelas de estilo, declarou não abrir mão do bem sem expressa ordem deste juízo. Certifico ainda que **procedi a avaliação do bem imóvel penhorado, a saber: R\$ 270.000,00 (duzentos e setentas mil reais)**. Certifico por fim, que **intimei o executado Sr. Osmar Baccan**, acerca da penhora efetivada, o qual tomando conhecimento do inteiro teor deste mandado, aceitou a cópia que lhe ofereci e exarou nota de seu ciente no anverso do mandado. Diante do exposto, devolvo o presente instrumento ao cartório para os fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Limeira, 26 de agosto de 2018.

Número de Cotas: 01 ato – J.G. – carga: 12/06

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDERSON ZAROS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 00021371920108260320 e o código 8W00000040Q3T.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Limeira
Rua Boa Morte, 661 - Limeira/SP

2493
B

AUTO DE:

PROC. Nº

0002137-19.2010

- PENHORA/AVALIAÇÃO
- BUSCA E APREENSÃO
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE/IMIÇÃO
- CONSTATAÇÃO DE BENS
- OUTROS

Ação: Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público

Requerido: José Carlos Pejan e outro

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2018 nesta cidade de Limeira/SP, a

Jose Altres Franco, 315, apto 403 onde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao R. Mandado pela qual procedi à penhora do(s) seguinte(s) bem(ns):

"O apartamento residencial nº 403, no 4º andar do Ed. Santa Helena, localizada na Rua Dr. Luciano Esteves, 245, esquina da rua Altres Franco, nº 315, confrontando com a referida Rua Dr. Luciano Esteves numa extensão de 13,15m, do lado direito com a Padaria Estrela, numa extensão de 11m; do lado esquerdo com o apto nº 404 e corredor do prédio, numa extensão de 11m, e com o poço de iluminação e corredor do prédio numa extensão de 13,15m, compondo-se de sala, dois dormitórios, cozinha, banheiro, quarto de empregada, W.C., e área de serviço, contendo área construída de 153,16m², aí compreendendo a área privativa de 142,40m² e área de uso comum de 10,76m², ao qual corresponde a uma fração ideal de terreno de 3,785% ou 28,24m² terreno esse localizado com frente p/ a Rua Dr. Luciano Esteves, com mede de 26,00m, e igual metragem na face oposta, onde confronta com o registro nº 51757478-91 por 28,70m de frente com fundos de ambos os lados, imóvel objeto de matrícula nº 56 de 2º CRÍ (Cartório de Registro de Imóveis) de Limeira, ficha nº 001.

Avaliação: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Cumprido o ato, nomeei como fiel depositário(a) o(a) Sr(a) OSMAR BACAN

CPF: 517.517.478-91 que, aceitando o encargo, bem ciente

e fielmente prometeu cumpri-lo, cientificando-o(a) que não deverá abri mão do depósito sem

prévia autorização do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Limeira, na forma

e sob as penas da lei. Em seguida lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, é assinado

por mim, Oficial de Justiça e pelo(a) depositário(a), que recebeu a cópia.

Oficial de Justiça
Anderson Zaros

OSMAR BACAN
Depositário(a)
RG/CPF nº 517517478-91



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),

nº 300, Jardim Santa Cecília, Limeira/SP 1º andar, Centro - CEP

13482-254, Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail:

limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2567

DECISÃO

Processo Físico nº:

0002137-19.2010.8.26.0320

Classe - Assunto

Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa

Requerente:

Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido:

José Carlos Pejon

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 13 de novembro de 2019, faço os presentes autos conclusos à MMA. Juíza de Direito Titular desta Vara da Fazenda Pública de Limeira, Dra. Sabrina Martinho Soares. Eu, ___ (Roger Terrell), Coordenador, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sabrina Martinho Soares

Vistos.

Nos termos da cota ministerial de fls. 2.497/2.498 – item "2", expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, em desfavor da parte executada "José Carlos Pejon", devendo a serventia incluir no referido mandado cópia da matrícula de fls. 2.015/2.018, bem como cópia do demonstrativo de cálculo de fls. 2.562, sendo certo que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá se atentar ao disposto no artigo 830 e seus parágrafos. do CPC.

Nos termos do artigo 842 do CPC, expeça-se o instrumental necessário para intimação da cônjuge da parte executada "Osmar Bacan", acerca da penhora realizada no imóvel matriculado sob nº 56, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 2.497/2.498 – item "4"). Encaminhe-se com o mandado cópia dos documentos de fls. 2.491/2.493. para os devidos fins.

Ciência ao Ministério Público acerca da transferência dos valores para o FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, relacionado à parte executada "Carolina Izabel Kalida dos Santos", conforme documento emitido pelo Banco do Brasil S/A. (fls. 2.506/2.507).

Fls. 2.508/2.509 – Nos termos da cota ministerial de fls. 2.556/2.559 – item

do
nda
:ro
e
JE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SABRINA MARTINHO SOARES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002137-19.2010.8.26.0320 e o código 8W000004WAGK.

2015
△

FICHA N.º 001
MATRÍCULA N.º 14.899
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

| | | | |
|---------------------|-------------------------------|--|----------|
| Matrícula 14.899 | LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL | 2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LIMEIRA | |
| Ficha N.º 001 | | Limeira, 18 de Janeiro | de 1983. |

IMÓVEL: Prédio residencial sob nº 439 da rua Desembargador Júlio Cesar da Silveira, na "Vila Santa Lina", desta cidade, comarca e 2ª circunscrição, contendo, área na --- frente, três quartos, sala, copa, cozinha e W.C., com seu terreno e quintal que correponde ao lote nº 6 da quadra "J" da referida Vila Santa Lina, com a área total de --- 300,00 metros quadrados, medindo 12,00 metros na frente e nos fundos, por 25,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando nos lados e nos fundos, com sucessores de Nilo Sartori Cristovam. Cadastrado na Prefeitura Municipal local na quadra --- 0243, unidade 004.

PROPRIETÁRIO: Mário Pejon, brasileiro, casado, pedreiro, residente nesta cidade.

O escrevente autorizado,
Valdir Aparecido Denardi
Valdir Aparecido Denardi

REGISTRO ANTERIOR: 19.329 e 19.330, deste Cartório.

| | |
|----------------|---|
| <u>Reforma</u> | Av.1-14.899 - Proceda-se a esta averbação, à vista do requerimento apresentado, datado de 18/01/1983, instruído com certidão expedida pela Prefeitura Municipal local, em 26/03/1982, que Mário Pejon reformou o prédio residencial sob nº 439 da rua Desembargador Júlio Cesar da Silveira, objeto da matrícula supra, o qual após a reforma passou a conter: abrigo, área, sala, 03 dormitórios, copa, cozinha, hall, banho, despejo, WC., rancho e nos fundos, rancho, com a área total construída de 183,40. Valor venal de R\$ 572.118,92. Limeira, 18 de janeiro de 1983. O escrevente autoriza do, <i>Valdir Aparecido Denardi</i> (Valdir Aparecido Denardi). Emol. R\$ 1.400,00 - Guia nº 012/83 20% R\$ 280,00 Recibo nº 15.211 - Série "A" Apos. R\$ 250,00 Total R\$ 1.960,00 |
|----------------|---|

(continua no verso)

2016

| Matrícula 14.899 | continuação |
|--------------------------------------|---|
| <u>Atualização de confrontações.</u> | <p>Av.2-14.899-Processo-se a esta averbação, à vista da escritura pública passada pelo 2º Cartório de Notas desta cidade, em 21.12.1983 (livro 387, fls. 356), a fim de constar que o imóvel objeto da matrícula retro, possui atualmente as seguintes confrontações: "de um lado confronta com Francisco de Paula e Silva, de outro lado com Maria Viola Del Pietro e non fundou com Nilq Sartori Cristovan". Lameira, 13 de janeiro de 1.984.0 escrevente autorizado, <i>Gilson Ernani Gianotto</i> (Gilson Ernani Gianotto).</p> <p>Emol. R\$ 770,00 20 % R\$ 154,00 Guia nº 10/84 Apos. R\$ 154,00 Recibo nº 18.094 Série A. Total R\$ 1.078,00</p> |
| <u>Alteração do estado civil</u> | <p>Av.3-14.899-Conforme certidão expedida pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça desta comarca, em 02.01.1983, dos autos de separação consensual do casal Márcio Pejon e Lúcia Loureiro Pejon, homologada por sentença de 14.12.1982, a conjuge voltou a assinar o seu nome de solteira, ou seja, "Lucia Loureiro". Lameira, 13 de janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, <i>Gilson Ernani Gianotto</i> (Gilson Ernani Gianotto).</p> <p>Emol. R\$ 770,00 20 % R\$ 154,00 Guia nº 10/84 Apos. R\$ 154,00 Recibo nº 18.094 Série A. Total R\$ 1.078,00</p> |
| <u>Separação consensual</u> | <p>Av.4-14.899-Conforme certidão expedida pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça desta comarca, em 02.01.1983, dos autos de separação consensual do casal Márcio Pejon e Lúcia Loureiro Pejon, homologada por sentença datada de 14.12.1982, devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca, Dr. Vicente de Paulo Andrade, ambos convencionaram que o único bem, ou seja o prédio nº 439 da rua Desembargador Julio Cesar da Silveira, na Vila Santa Lina, desta cidade, objeto da matrícula retro, será doado para os filhos Maria Rita Pejon, José Carlos Pejon, Maria Natalina Pejon e José Antonio Pejon, reservando-se usufruto vitalício em favor da mulher Lúcia Loureiro. Lameira, 13 de janeiro de 1.984. O escrevente autorizado, <i>Gilson Ernani Gianotto</i> (Gilson Ernani Gianotto).</p> <p>Emol. R\$ 770,00 20 % R\$ 154,00 Guia nº 10/84 Apos. R\$ 154,00 Recibo nº 18.094 Série A. Total R\$ 1.078,00</p> |
| <u>Doação</u> | <p>2.5-14.899-DONATÁRIOS: Maria Rita Pejon, RG 5.538.725-sp e CIC 400.088.868-49, brasileira, solteira, maior, professora secundária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439; Maria Natalina Pejon, RG 7.731.075-sp e CIC 017.197.278-30, brasileira, solteira, maior, secretária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439; José Antonio Pejon, RG 9.360.316-sp, escrivão e sua mulher Rosana Sílvia Redondano Pejon, bancária, RG 9.064.775-sp, brasileiros, casados no regime de</p> |

2017

| | | | |
|------------------------------|--|--|--|
| FICHA N.º 002 | Matrícula 14.899 | LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL | 2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LIMEIRA |
| | Ficha N.º 002 | CONTINUAÇÃO | |
| MATRÍCULA N.º 14.899 | <p>comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme escritura pública do pacto antenupcial lavrada nas notas do 1º Tabelião local, em 10.10.1983, livro 279, fls. 179, residentes nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439, com CPF/MF sob nº 055.218.708-90; e, José Carlos Fejon, RG 5.538.723-sp, encarregado da produção, e sua mulher Carmen Silvia Demardi Fejon, RG 10.409.969-sp, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 2232 da 1ª circunscrição local, residentes nesta cidade, à rua Mario Pisani, nº 228, Jd. Bola Vista, com CPF/MF sob nº 409.671.078-49. DOADORES: Mario Fejon, pedreiro, RG 7.192.897-sp e CIC 164.179.688-04, residente nesta cidade, à rua Fabio Ferreira da Rosa, 36, e, Lucia Loureiro, do lar, RG 11.291.830-sp e CIC 057.366.568-09, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439, ambos brasileiros, separados consensualmente. TÍTULO: Doação. FORMA DO TÍTULO: Escritura pública passada pelo 2º Cartório de Notas desta cidade, em 21.12.1983 (livro 387, fls. 356). VALOR: R\$ 4.716.675,00. CONDIÇÕES: Não constam. As partes se responsabilizam solidariamente por impostos e taxas acaso vencidos e relativos ao imóvel. Consta do título que foi emitida a declaração sobre Operação Imobiliária, conforme IN/SRF/129/80. Limeira, 13 de janeiro de 1984. O seguinte autorizado, <u>Gilson Ernani Gianotto</u> (Gilson Ernani Gianotto). Encl. nº 25.578,00 Guia nº 10/84 20 % nº 5.115,60 Recibo nº 18.094 Série A. Apes. nº 5.115,60 Total: R\$ 35.809,20</p> | | |
| LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL | Usufruto | <p>R.6-14.899-USUFRUATUÁRIA: Lucia Loureiro, do lar, separada consensualmente, brasileira, RG 11.291.830-sp e CIC 057.366.568-09, residente nesta cidade, à rua Des. Julio Cesar da Silveira, 439. NÚ-PROPRIETÁRIOS: Maria Rita Fejon, RG 5.538.725-sp e CIC nº 400.088.868-49, brasileira, solteira, maior, professora secundária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439; Maria Natalina Fejon, RG 7.731.075-sp e CIC 017.197.278-30, brasileira, solteira, maior, secretária, residente nesta cidade, à rua Des. Julio Cesar da Silveira, 439; José Antonio Fejon, RG 9.360.316-sp, ocioso e sua mulher Rosana Silvia Redondano Fejon, bancária, RG 9.064.775-sp, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, na vigência da lei 6515/77, conforme pacto antenupcial lavrado nas notas do 1º Tabelião local, em 10.10.1983, livro 279, fls. 179, residentes nesta cidade, à rua Des. Julio C. da Silveira, 439, com CPF/MF nº 055.218.708-90; e, José Carlos Fejon, RG 5.538.723-sp, encarregado da produção e sua mulher Carmen Silvia Demardi Fejon, RG 10.409.969-sp, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme escritura-</p> | |

(continua no verso)

2018

| | |
|---------------------|--|
| Matrícula 14.899 | continuação |
| | <p>do pacto antenupcial registrada sob nº 2232 na 1ª circunscrição local, residentes nesta cidade, à rua Mario Pisani, 228, Jd. Bela Vista, com CPF/MF nº 409.671.078-49.-</p> <p>TÍTULO: Usufruto. FORMA DO TÍTULO: Escritura pública passada pelo 2º Cartório de Notas desta cidade, em 21.12.1983 (livro 387, fls. 356). VALOR: R\$ 4.716.675,00. CONDIÇÕES: A doadora reserva para si o usufruto vitalício, o qual consolidar-se-á na pessoa dos nú-proprietários, por ocasião de seu falecimento. Limeira, 13 de janeiro de 1.984. O escrivente autorizado, <u>Gilson Emanoel Dianotto</u> (Gilson Emanoel Dianotto).</p> <p>Enol. R\$ 25.578,00 20% R\$ 5.115,60 Guia nº 10/84 Apos. R\$ 5.115,60 Recibo nº 16.094 Série A. Total R\$ 35.809,20</p> <p>Indisponibilidade de bens de parte ideal da nua propriedade. R.7-14.899 - Por determinação contida na circular n. 44/AP/DEGE 2.2, expedida aos 10 de janeiro de 2.006, pelo Gabinete do Corregedor Geral, fica decretada a indisponibilidade dos bens de parte ideal da nua propriedade de José Carlos Pejon, já qualificado, conforme decisão proferida nos autos do processo n. 1.943/05, Ação Civil Pública, (Prot. CG. 44.870/05), em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara desta Comarca. Protocolado e microfilmado sob n. 121.555. Limeira, 31 de março de 2.006. O escrivente, <u>Evandro Aparecido Supersi</u> (Evandro Aparecido Supersi).-</p> <p>Indisponibilidade de bens de parte ideal da nua propriedade.- Av.8-14.899 - Por determinação contida no Comunicado n. 1157/2010, expedido em 20 de julho de 2.010, pelo Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Barreto Fonseca, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, fica decretada a indisponibilidade dos bens de parte ideal da nua-propriedade de José Carlos Pejon, conforme decisão proferida no CG 2010/74407, processo de origem 320012008015941-9/000000-000, ordem n. 2540/2008, solicitado pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Protocolado e microfilmado sob n. 155.096. Limeira, 22 de julho de 2.010. O escrivente, <u>Gilson Lujan Siqueira</u> (Gilson Lujan Siqueira).-</p> <p>Av.9-14.899 - INDISPONIBILIDADE - Por determinação contida na Central de Indisponibilidades, protocolada sob n. 201410.2214.00041441-1A-309, de 21/05/2.015, Processo n. 25202007, foi decretada a Indisponibilidade de bens do imóvel objeto desta matrícula, de José Carlos Pejon, CPF n. 409.671.078-49, tendo como Fórum/Vara: Ofício da Fazenda Pública de Limeira, Instituição: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Protocolado e digitalizado sob n. 208.983. Limeira, 26 de maio de 2.015. A escrivente, <u>Aline Motta de Paiva</u> (Aline Motta de Paiva).-</p> |

(continua na ficha n.º)

CERTIDÃO

Podido nº 199511

CERTIFICO, nos termos do §1º do Artigo 19 da Lei 6.015/73, com alterações introduzidas pela Lei nº 6.216/75, que a presente cópia impressa da matrícula nº 14899, está conforme o original arquivado, não havendo com referência ao imóvel qualquer alteração relativa à alienação ou ônus reais além do que consta nos atos nela registrados e/ou averbados.

CERTIFICO AINDA, nos termos do Provimento n. 17/99 da ECGJ, que esta matrícula encontra-se bloqueada, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA- OF. 1157/2010.

O refendo é verdade e dou fé.

Limeira, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016 16:40:58

Assinada digitalmente

| | |
|-------------------------------|-------------|
| Oficial: | 0,00 |
| Estado: | 0,00 |
| IPESP: | 0,00 |
| Req.Civil: | 0,00 |
| T.Juizca.: | 0,00 |
| M.Público: | 0,00 |
| Município: | 0,00 |
| Total: | 0,00 |
| Recolhimentos feitos por guia | |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2580

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Físico nº: 0002137-19.2010.8.26.0320 - Nº de Ordem: 308/2010
Classe – Assunto: Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: José Carlos Pejon e outros
Oficial de Justiça: *
Mandato nº: 320.2020/002464-6

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Endereço a ser diligenciado: Rua Desembargador Julio Cesar da Silveira, 439, Vila Santa Lina - CEP 13480-485, Limeira-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública do Foro de Limeira, Dr(a). Rudi Hiroshi Shinen, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à

PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel do executado **JOSÉ CARLOS PEJON**, CPF 409.671.078-49, RG 5538723, de matrícula nº 14.899 do 2º CRI (segue cópia anexa – cf. fls. 2015/2018 dos autos), conforme cópia de fl. 2562 do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante e r. decisão de fl. 2567: "Vistos. Nos termos da cota ministerial de fls. 2.497/2.498 - item "2", expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, em desfavor da parte executada "José Carlos Pejon", devendo a serventia incluir no referido mandado cópia da matrícula de fls. 2.015/2.018, bem como cópia do demonstrativo de cálculo de fls. 2.562, sendo certo que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá se atentar ao disposto no artigo 830 e seus parágrafos, do CPC. (...)"

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Limeira, 23 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: JUD FISC PATRI DESAP

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Telefone Comercial: Telefone Comercial do Adv da Parte Ativa Principal << Informação

0002137-19.2010.8.26.0320

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RUDI HIROSHI SHINEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0002137-19.2010.8.26.0320 e o código 8W0000005VKM.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Comarca de Limeira

2582

VARA DA FAZENDA PUBLICA

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos Dezoito (07) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e Comarca de Limeira, estado de São Paulo, em diligências, a fim de dar cumprimento ao r. mandado expedido nos autos de Ação Civil Pública Cível, que o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de JOSÉ CARLOS PEJON e outros, em trâmite perante a Vara da Fazenda Publica da Comarca de Limeira, Mandado nº. 320.2020/002464-6, dirigi-me ao endereço indicado, onde procedi à PENHORA e AVALIAÇÃO do bem imóvel do executado supramencionado, ou seja, o imóvel residencial de nº 439, situado à rua Desembargador Julio Cesar da Silveira, na Vila Santa Lina, desta cidade, Comarca e 2ª Circunscrição, contendo: garagem e área na frente; três dormitórios; sala; copa; cozinha; hall; banheiro; despejo; w.c.; rancho, e nos fundos: outro rancho; perfazendo a área total construída de 183,40 m², imóvel de matrícula nº14.899, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, o qual AVALIO no valor estimado de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta mil reais).

E para ficar constando, lavrei o presente auto que lido e achado conforme, vai devidamente assinado, por mim, Oficial de Justiça.

Oficial de Justiça
Paulo C.E. Camargo

M-305064

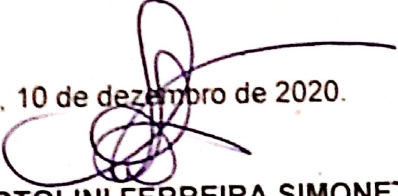
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira
Autos nº: 0002137-19.2010.8.26.0320

MM. Juiz,

Ciente do ato de penhora realizado, a partir da constrição do imóvel identificado às fls. 2582 dos autos.

Para a satisfatividade da execução, requiero seja procedido ao leilão judicial do imóvel, conforme procedimento previsto no artigo 879 e seguintes, do Código de Processo Civil, considerada a avaliação realizada pelo sr. Oficial de Justiça.

Limeira, 10 de dezembro de 2020.


DÉBORA BERTOLINI FERREIRA SIMONETTI
6ª Promotora de Justiça de Limeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Limeira
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,
Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2593



DECISÃO

Processo Físico nº: 0002137-19.2010.8.26.0320
Classe - Assunto: Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: José Carlos Pejon e outros

CONCLUSÃO

Em 3 de março de 2021, faço os presentes autos conclusos à MMA. Juíza de Direito Titular desta Vara da Fazenda Pública de Limeira, Dra. Sabrina Martinho Soares. Eu, ___ (Roger Terrell), Coordenador, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sabrina Martinho Soares

Vistos.

Fls. 2.592 - Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

O leilão judicial eletrônico será realizado da seguinte forma: **1ª praça dia 21/05/2021, às 18h:10min.**, para o valor de avaliação do bem. Caso não tenha lances, seguir-se-á sem interrupção para a **2ª praça no dia 15/06/2021, às 18h:10min.**, com encerramento dia **05/07/2021, às 18h:10min.**

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% (sessenta por cento) da última avaliação atualizada ou 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 (vinte e quatro) horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SABRINA MARTINHO SOARES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002137-19.2010.8.26.0320 e o código 8W0000005NLKU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),

nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2594

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial o(a) Sr(a). **JOSÉ VALÉRO SANTOS JÚNIOR**, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela JUCESP e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados "on-line", de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no artigo 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas;

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

- o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Limeira
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,
Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2595

inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação atualizado ou 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o(a)(s) executado(a)(s) e as demais pessoas previstas no artigo 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu(s) Advogado(s), ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria Pública, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o(a)(s) executado(a)(s) for(em) revel(éis) e não tiver(em) Advogado(s) constituído(s), não constando dos autos seu(us) endereço(s) atual(ais) ou, ainda, não sendo ele(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) constante(s) do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Limeira
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,
Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2596

Limeira, 03 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

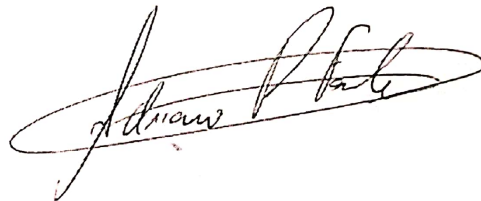
CIENTE O.M.P.
27/03/2021
Débora Barilini Fernandes Simonetti
Promotora de Justiça

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002137-19.2010.8.26.0320 e o código 8W0000005NKKU.

AUTORIZAÇÃO

LANCE JUDICIAL - GESTOR JUDICIAL, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado *infra assinado*, através de seus leiloeiros **DANIEL MELO CRUZ - JUCESP 1125, THIAGO DE MIRANDA CARVALHO - JUCERJ - 199 e IGOR DE MIRANDA CARVALHO - JUCERJ - 242.**, inscrita no CNPJ nº 23.341.409/0001-77, com sede à Av. Miguel Stéfano, 3335, Balneário Cidade Atlântica, CEP 11440-533, Guarujá/SP, representada por seu sócio **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, brasileiro, advogado, portador do RG sob nº 32.152.427, inscrito no CPF sob o nº 373.755.258-46 e OAB/SP 306.683. **AUTORIZA, LUTHERO CAIXETA BARBOSA JUNIOR**, inscrito no CPF nº: **068.391.708-02**, a retirar em carga os autos do Processo sob numero **0002137-19.2010.8.26.0320** da Vara da Fazenda de Limeira, no qual fomos nomeados para realização de praças/leilão

Guarujá, 05 de Julho de 2021.



LANCE ALIENAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADRIANO PIOVEZAN FONTE -
OAB/SP 306.683

São Paulo (11)3522-9004 / Campinas (19)4062-9004 / Sorocaba (15)4062-9004

Baixada Santista (13)4062-4009 - (13)3304-6830

www.lancejudicial.com.br - contato@lancejudicial.com.br

28/05/2021

ENC: DESIGNAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS - HASTAS PÚBLICAS VIA LEILÃO ELETRÔNICO

ROGER TERRELL <rterrell@tjsp.jus.br>

Sex, 28/05/2021 16:36

Para: 'Contato - Lance Judicial' <contato@lancejudicial.com.br>; adriano <adriano@lancejudicial.com.br>

1 anexos (149 KB)

Decisão.pdf

Limeira, 28 de maio de 2021.

Prezado Sr., boa tarde.

Valho-me do presente para solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria no sentido de nos fornecer 02 (duas) datas e horários para as hastas públicas via Leilão Eletrônico, referente ao **processo físico sob nº 0002137-19.2010.8.26.0320 - Ordem nº 308/2010**, em trâmite perante este Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.

Segue os dados do bem imóvel a ser leiloado:

Imóvel residencial matriculado sob nº 14.899, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP

Proprietário: José Carlos Pejon

RG. 5.538.723

CPF: 409.671.078-49

Valor da avaliação (Auto de Penhora e Avaliação): R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), datado de 07/02/2020.

ESCLAREÇO QUE VOSSA SENHORIA JÁ NOS FORNECEU DUAS DATAS (21/05/2021, ÀS 18H10 E 15/06/2021, ÀS 18H10), CONFORME DECISÃO, QUE SEGUE EM ANEXO, OPORTUNIDADE EM QUE NOVAMENTE TIVEMOS O FECHAMENTO DO FÓRUM NO DIA 08/03/2021, RETORNANDO PRESENCIALMENTE, DE FORMA ESCALONADA, EM 17/05/2021.

Atenciosamente,



ROGER TERRELL

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Sex, 28/05/2021 16:38

Para: 'Contato - Lance Judicial' <contato@lancejudicial.com.br>; adriano <adriano@lancejudicial.com.br>

1 anexos (52 KB)

ENC: DESIGNAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS - HASTAS PÚBLICAS VIA LEILÃO ELETRÔNICO;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

'Contato - Lance Judicial' (contato@lancejudicial.com.br)

adriano (adriano@lancejudicial.com.br)

Assunto: ENC: DESIGNAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS - HASTAS PÚBLICAS VIA LEILÃO ELETRÔNICO

De: ROGER TERRELL <rterrell@tjsp.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 29 de março de 2021 11:10

Para: Contato - Lance Judicial <contato@lancejudicial.com.br>

Assunto: RE: DESIGNAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS - HASTAS PÚBLICAS VIA LEILÃO ELETRÔNICO

Limeira, 29 de março de 2021.

Prezada, bom dia.

Acuso o recebimento do e-mail. Perfeito, com o retorno gradual do trabalho presencial e volta dos prazos, aguardaremos o edital.

Atenciosamente,



ROGER TERRELL

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vara da Fazenda Pública

Via Antônio Cruanes Filho, 300, Fórum "Des. Francis Selwyn Davis" - Jardim Santa Cecília - Limeira/SP - CEP: 13480-672

Tel: (19) 3442-9077 - Ramal 136/137 / Tel (19) 3451-2653 - Ramal 136/137

E-mail: rterrell@tjsp.jus.br

De: Contato - Lance Judicial <contato@lancejudicial.com.br>

Enviado: sexta-feira, 26 de março de 2021 21:48

Para: ROGER TERRELL <rterrell@tjsp.jus.br>

Cc: nomeacoes@lancejudicial.com.br <nomeacoes@lancejudicial.com.br>

Assunto: RES: DESIGNAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS - HASTAS PÚBLICAS VIA LEILÃO ELETRÔNICO

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado, bom dia!

Informamos que após o retorno dos prazos dos processos físicos e atendimento presencial, procederemos com o protocolo do edital de Hasta Pública nos autos.

Atenciosamente

Priscilla Souza

De: ROGER TERRELL [mailto:rterrell@tjsp.jus.br]

Enviada em: terça-feira, 16 de fevereiro de 2021 13:38

Para: contato@lancejudicial.com.br

Assunto: DESIGNAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS - HASTAS PÚBLICAS VIA LEILÃO ELETRÔNICO

Prioridade: Alta

Limeira, 16 de fevereiro de 2021.

Prezado Sr. Leiloeiro, boa tarde.

Valho-me do presente para solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria no sentido de nos fornecer 02 (duas) datas e horários para as hastas públicas via Leilão Eletrônico, referente ao **processo físico sob nº 0002137-19.2010.8.26.0320 - Ordem nº 308/2010**, em trâmite perante este Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.

Segue os dados do bem imóvel a ser leiloado:

Imóvel residencial matriculado sob nº 14.899, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP

Proprietário: José Carlos Pejon

RG. 5.538.723

CPF: 409.671.078-49

Valor da avaliação (Auto de Penhora e Avaliação): R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), datado de 07/02/2020.

Atenciosamente,



ROGER TERRELL

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vara da Fazenda Pública

Via Antônio Cruanes Filho, 300, Fórum "Des. Francis Selwyn Davis" - Jardim Santa Cecília - Limeira/SP - CEP: 13480-672

Tel (19) 3442-9077 - Ramal 136/137 / Tel (19) 3451-2653 - Ramal 136/137

E-mail: rterrell@tjsp.jus.br

Para: nomeacoes@lancejudicial.com.br <nomeacoes@lancejudicial.com.br>; ROGER TERRELL <rterrell@tjsp.jus.br>
Cc: 'Contato - Lance Judicial' <contato@lancejudicial.com.br>; 'Daniel - lance Judicial' <daniel@lancejudicial.com.br>

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado Sr. Roger, boa tarde!

Cientes da r. determinação;

Apresentamos as datas de 21/05/2021 e 15/06/2021, respectivamente para 1ª e 2ª hasta pública, ambas com encerramento para as 18:10 (horário de Brasília)

| NÚMERO DO PROCESSO | 1ª Praça | 2ª Praça | Horário |
|---------------------------|------------|------------|---------|
| 0002137-19.2010.8.26.0320 | 21/05/2021 | 15/06/2021 | 18:10 |

Em sequência será apresentado a minuta de edital, nos termos do artigo 886 e seguintes do CPC.

Ainda, nos termos do art. 889 do CPC a Gestora procederá todas as intimações necessárias a fim viabilizar o certame, salvo aqueles representados em Juízo que serão intimados via DJE por publicação, assim requeremos/sugerimos a publicação quanto as datas apresentadas.

Honrados com a nomeação e ficando ao inteiro dispor.

Att,



Adriano Piovezan
Director - CEO
adriano@lancejudicial.com.br
0800.780.8000 – (13) 3384.8000

Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKICPW5xTw>

De: ROGER TERRELL [mailto:rterrell@tjsp.jus.br]

Enviada em: segunda-feira, 1 de março de 2021 17:50

Para: adriano@lancejudicial.com.br

Assunto: DESIGNAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS - HASTAS PÚBLICAS VIA LEILÃO ELETRÔNICO

Prioridade: Alta

Limeira, 1º de março de 2021.

Prezado Sr. Leiloeiro, boa tarde.

Valho-me do presente para solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria no sentido de nos fornecer 02 (duas) datas e horários para as hastas públicas via Leilão Eletrônico, referente ao **processo físico sob nº 0002137-19.2010.8.26.0320 -**

Segue os dados do bem Imóvel a ser leilado:

Imóvel residencial matriculado sob nº 14.899, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP

Proprietário: José Carlos Pejon

RG. 5.538.723

CPF: 409.671.078-49

Valor da avaliação (Auto de Penhora e Avaliação): R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), datado de 07/02/2020.

Atenciosamente,

 **ROGER TERRELL**
Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vara da Fazenda Pública

Via Antônio Cruanes Filho, 300, Fórum "Des. Francis Selwyn Davis" - Jardim Santa Cecília - Limeira/SP - CEP: 13480-672

Tel (19) 3442-9077 - Ramal 136/137 / Tel (19) 3451-2653 - Ramal 136/137

E-mail rterrell@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Tel: 16/02/2021 13:37

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Limeira, 16 de fevereiro de 2021.

Prezado Sr. Leiloeiro, boa tarde.

Valho-me do presente para solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria no sentido de nos fornecer 02 (duas) datas e horários para as hastas públicas via Leilão Eletrônico, referente ao **processo físico sob nº 0002137-19.2010.8.26.0320 - Ordem nº 308/2010**, em trâmite perante este Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.

Segue os dados do bem imóvel a ser leiloado:

Imóvel residencial matriculado sob nº 14.899, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP

Proprietário: José Carlos Pejon

RG. 5.538.723

CPF: 409.671.078-49

Valor da avaliação (Auto de Penhora e Avaliação): R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), datado de 07/02/2020.

Atenciosamente,



ROGER TERRELL

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vara da Fazenda Pública

Via Antônio Cruanes Filho, 300, Fórum "Des. Francis Selwyn Davis" - Jardim Santa Cecília - Limeira/SP - CEP: 13480-672

Tel: (19) 3442-9077 - Ramal 136/137 / Tel (19) 3451-2653 - Ramal 136/137

E-mail: rterrell@tjsp.jus.br

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Ter, 16/02/2021 13:38

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

1 anexos (41 KB)

DESIGNAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS - HASTAS PÚBLICAS VIA LEILÃO ELETRÔNICO;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

contato@lancejudicial.com.br (contato@lancejudicial.com.br)

Assunto: DESIGNAÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS - HASTAS PÚBLICAS VIA LEILÃO ELETRÔNICO

AUTOS 308/10 -- EXECUTADO JOSÉ

| | DATA | ÍNDICE |
|---------------|------------|-----------|
| Atualização : | 31/10/2018 | 69,675294 |

QUADRO 1- Atualização do valor.

| DATA | VALOR HISTÓRICO (\$) | ÍNDICE | ATUALIZAÇÃO (R\$) |
|------------|----------------------|-----------|-------------------|
| 23/01/2004 | 500,00 | 31,052744 | 1.121,89 |

QUADRO 2 - Totalização do montante com Juros Mora de 1,0 % a.m.

| DATA DA CITAÇÃO (DATA INICIAL) (1) | DATA DO CÁLCULO (2) | DIFERENÇA (meses) (3) = (2) - (1) | VALOR ATUALIZADO (4) | JUROS (1,0 % a.m) (5) | TOTALIZAÇÃO (6)=(5)+(4) |
|------------------------------------|---------------------|-----------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------------|
| 23/01/2004 | 06/11/2018 | 180 | R\$ 1.121,89 | R\$ 2.019,40 | R\$ 3.141,28 |

INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% (artigo 475-J, do CPC de 1973 – Vigente na época dos fatos).

TOTAL DO DÉBITO: R\$ 3.455,40 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos)

REGISTRO QUE O EXECUTADO JOSÉ CARLOS FOI CONDENADO A PAGAR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO DE FORMA SOLIDÁRIA (DEMAIS EXECUTADOS REFETNES AOS OUTROS EXECUTADOS, TAMBÉM FOM APRESENTADOS NESTA DATA)